

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	44
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	51
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	74
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	75
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	81
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	87
Expediente.....	88

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 151, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Exonera, a pedido, o Procurador da República Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

As 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolvem:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o Procurador da República Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR/MPF

SANDRA VERÔNICA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR/MPF

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 16748/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 15/08/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 62/2014, de 12/07/2014; n.º 66/2014, de 27/07/2014; n.º 68/2014, de 02/08/2014; e n.º 75/2014, de 12/08/2014; a Exma. Dra. LILIAN FRUET para officiar, na condição de Promotora Eleitoral Substituta perante a 396ª Zona Eleitoral – Jacaréí no dia 31 de julho de 2014.

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP n.º 70/2014, de 06/08/2014; e n.º 76/2014, de 12/08/2014; para officiar, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	AGOSTO/2014
057ª	ITARARÉ	LILIAN FRUET	DIA 08
198ª	TAMBAÚ	FÁBIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	DIA 01
286ª	COTIA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	DIAS 25 A 31
396ª	JACARÉÍ	VITOR GAMBASSI PEREIRA	DIAS 01 A 14
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	CINTIA MARANGONI	DIA 08

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP n.º 70/2014, de 06/08/2014; o Exmo. Dr. NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, anteriormente designado para atuar, na condição de promotor eleitoral substituto operante a 057ª Zona Eleitoral – Itararé, no dia 08 de agosto de 2014.

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP n.º 70/2014, de 06/08/2014; e n.º 76/2014, de 12/08/2014; os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	AGOSTO/2014
010ª	APIAÍ	SABRINA DE BORBA BRITTO	DIA 18
056ª	ITAPORANGA	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIA 08
094ª	PIRAJU	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIA 08
129ª	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO	DIA 14
244ª	PIRACICABA	GEORGIA CARLA CHINALIA OBEID	DIA 15
262ª	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIA 11
332ª	OSASCO	RENATA YURIKA MAKITA RODRIGUES	DIA 11
352ª	SÃO PAULO – ITAIM PAULISTA	LUDGERO FRANCISCO SABELLA	DIAS 18 A 21

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE N° 239, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000663/2014-61, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual rogou a intervenção deste Órgão Ministerial a fim de conseguir a realização do exame de tomografia computadorizada da coluna cervical.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.12.000.000663/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

- 1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;
- 2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011), após os registros de praxe;
- 3 – a expedição de ofício ao Hospital de Clínica Dr. Alberto Lima (HCAL), para que se pronuncie acerca da Manifestação nº 57212/2014 (em anexo) e informe se procede a informação da máquina de tomografia danificada, em caso positivo, quais medidas foram tomadas para que o problema seja sanado. Envie documentos hábeis para comprovar o alegado.
- 4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 242 DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000661/2014-72, na qual se pleiteava atuação ministerial para garantir a realização da transferência por meio de UTI aérea da criança Arthur Vinícius Costa de Sousa, que veio a falecer, consoante a Certidão nº 284/2014, fl. 28;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000661/2014-72, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);
- b) A expedição de ofício ao Hospital da Criança e do Adolescente - HCAL, para que encaminhe as cópias dos prontuários médicos, desde a internação até a data do óbito, referentes ao paciente Arthur Vinícius Costa de Sousa, bem como de documento médico que informe o estado de saúde derradeiro e as razões do óbito.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 243, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000781/2014-70, instaurada para apurar possível irregularidades na demissão do Senhor Marcos Eli da Silva, portador de deficiência auditiva, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000781/2014-70, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);
- b) A expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região — Procuradoria do Trabalho no Município de Macapá, para que encaminhe a cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 000078.2013.08.001/0 a esta Procuradoria da República, a fim de que se verifique, no caso em comento, possível matéria de atribuição do Ministério Público Federal, notadamente quanto à defesa dos direitos constitucionais do cidadão portador de deficiência.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 244, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000656/2014-60, na qual o Sr. Charles Rodrigues Barbosa relatou que a gerência do Programa de Tratamento Fora do Domicílio do Amapá (PTFD/AP), alegou não terem passagens disponíveis com destino à cidade de São Paulo, para a data de 15 de julho de 2014, para a realização de sua cirurgia no ombro esquerdo e, também, teria negado o fornecimento de ajuda de custo;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000656/2014-60, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

2. a expedição de ofício à gerência do Programa de Tratamento Fora do Domicílio do Amapá (PTFD/AP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi efetivado o reagendamento para a feitura do procedimento cirúrgico, no paciente Charles Rodrigues Barbosa, a ser realizado pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia “Prof. F. E. Godoy Moreira” de São Paulo (HC/FMUSP), conforme informação constante no Ofício nº 150/2014-PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – PTFD/SESA;

3. o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000729/2014-13, instaurada para apurar possível irregularidades na prestação de serviços de saúde do Estado do Amapá e do Município de Macapá, notadamente, no que concerne à efetiva implantação dos serviços de coleta e análise de PCCU, bem como de medidas preventivas em relação ao câncer de colo uterino;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000729/2014-13, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) Aguardar as respostas dos ofícios do Inquérito Civil 1.12.000.000443/2013-57 e, a partir disso, fazer a juntada dos referidos ofícios e outros documentos ao presente procedimento, para que análises e providências futuras possam ser tomadas.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 246, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República, em 01/08/2014, a Notícia de Fato nº 1.12.000.000758/2014-85, versando sobre suposta conduta indevida de servidor público federal lotado na antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Pecuária, o qual teria se afastado indevidamente do cargo público que ocupava por cerca de 06 (seis) anos – de 2001 a 2007 –, mas ainda assim teria recebido regularmente os vencimentos relativos ao período como se trabalhando estivesse;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, oficie-se conforme determinado no despacho de instauração deste IC, aposto nos autos da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000758/2014-85.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

DESPACHO Nº 2581, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000586/2012-88

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 118/2013, em 20/08/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar possível utilização de automóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/AP, para fins meramente particulares, bem como a falta de efetivo controle da referida autarquia sobre seus veículos (fl. 03).

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Tendo em vista que fatos semelhantes aos narrados neste ICP foram objetos de apuração criminal no processo nº 0007603-88.2011.4.01.3100, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Amapá, expeça-se ofício à 4ª Vara Federal, solicitando cópia integral daqueles autos, para análise das provas produzidas.

Expeça-se, ainda, ofício à Polícia Federal solicitando cópia integral do inquérito policial nº 176/2010, referido às fls. 29.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000227/2008-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante Portaria nº 136/2011, de 22/07/2011, objetivando apurar supostas ilegalidades na execução do Programa Vigilância Epistemológica e Ambiental em Saúde do Ministério da Saúde pelo Município de Vitória do Jari/AP.

Expediu-se ofício ao Ministério da Saúde (fl. 145), solicitando informações acerca de eventual prestação de contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Vitória do Jari/AP, para a execução do Programa acima delineado, bem como foi questionado se as informações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amapá suprem as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização nº 876/2006, elaborado pela Controladoria Geral da União.

Tendo em vista o decurso do prazo do ofício juntado à fl. 145, determino que a solicitação seja reiterada pessoalmente ao destinatário, devendo ressaltar que ocorrendo o descumprimento, sem motivo que o justifique, a autoridade responsável estará sujeita às penas previstas no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Desse modo, transcorrido prazo superior a um ano desde a última prorrogação (fl. 143), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2584, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000144/2005-11

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 56/2011, em 26/05/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar supostas ilegalidades no pagamento de ajuda de custo e diárias na Polícia Militar do Estado do Amapá.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeça-se ofício à CGU/AP requisitando nova auditoria na SAMF/MP/AP, a fim de averiguar se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório n. 201100343 da CGU, conforme informado no Ofício de fl. 65, devendo o expediente em questão se fazer acompanhar de uma cópia do referido documento, e, em mídia digital, da documentação que o instrui (fls. 67/136).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea "a" e "c", da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor representação formulada pelo cidadão Dércio Clemente da Silveira, questionando a legalidade na cobrança de taxa para emissão de CPF (Castro de Pessoa Física);

5. CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais, inclusive pelo TRF-1ª Região, determinando que a Receita Federal garanta, ao menos, a possibilidade de o cidadão ter acesso gratuito à emissão do cartão, embora continuasse sendo cobrado dado valor para a referida emissão nas entidades conveniadas com a Receita;

6. CONSIDERANDO a necessidade de se informar sobre os critérios de cobrança para emissão do CPF nos municípios inseridos no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República, determino:

- A instauração de Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (atos administrativos em geral, de acordo com a Res. 148/2014), nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: "Apura a cobrança na emissão de CPF pelas entidades conveniadas com a Receita Federal, bem como se esta última possibilita ao cidadão o acesso gratuito ao referido serviço nos municípios inseridos no âmbito de atribuição desta PRM"

- Autue-se esta portaria, instruída com a representação em anexo (Documento n. 00000654/2014);

- Oficie-se à Receita Federal de Itabuna, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações sobre a cobrança na emissão de CPF pelo referido órgão e nas entidades conveniadas inseridas no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República; b) no caso de estar sendo efetivada a cobrança na emissão do CPF, informar o valor cobrado atualmente e o ato normativo que regula tal situação (permitindo a cobrança pelas entidades conveniadas); c) informar se a Receita Federal fornece a possibilidade de os cidadãos (da região inserida na atribuição desta Procuradoria) terem acesso gratuito na emissão do referido cartão. Em caso positivo, tal acesso gratuito poderá ser encontrado em quais repartições localizadas nos municípios inseridos no âmbito de atribuição desta Procuradoria?

- Em anexo ao ofício que será encaminhado para a Receita Federal deverá ser enviada a relação dos municípios sob a atribuição desta PRM.

7. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato 1.14.000.001932/2014-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia no bojo do inquérito civil nº 003.0.1409902013, dando conta de suposta atuação ilegal ou omissiva do Banco Central do Brasil, no que tange à cobrança de "taxa de avaliação de imóvel" por parte dos Administradores de Consórcios (BACEN);

b) Considerando a necessidade de se oficiar o BACEN para a obtenção de esclarecimentos, uma vez que, segundo o art. 6º da Lei nº 11.795/08, lhe compete a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios;

c) Considerando que o BACEN, é uma autarquia federal, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

d) Considerando serem direitos básicos dos consumidores "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"; e "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (art. 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “Apurar eventual ilegalidade da cobrança por parte de administradoras de consórcios de “taxa de avaliação de imóvel” dos consorciados, o que estaria autorizado pelo BACEN, bem como suposta falha desta autarquia quanto à regulamentação da aludida “taxa de avaliação”, determinando as seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se o BACEN, comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil, com cópia da presente Portaria de Instauração e da notícia de fato supracitada, e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca dos fatos, especialmente se a permissibilidade da cobrança da retroreferida “taxa de avaliação” é compatível com o CDC, ante o disposto no art. 51, inciso IV, e seu § 1º, inciso III; bem como se há regulamentação acerca de a quem cabe e como ocorre a escolha do avaliador; qual o procedimento da avaliação; a administradora do consórcio deve registrar o valor da avaliação em contrato ou, apenas, fixar tabela em estabelecimento ou seu endereço eletrônico;
2. Oficie-se o Ministério Público Estadual, comunicando-lhe a instauração deste apuratório;
3. Oficie-se o Representante, Sr. André Luis Carvalho de Souza, solicitando informações a respeito de quem realizou a avaliação do seu imóvel e se tal avaliação ocorreu in loco ou de outra forma.
4. Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato 1.14.000.002073/2014-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando o Ofício enviado pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, dando conta de inúmeras denúncias e transtornos causados aos consumidores em razão da paralisação do atendimento médico aos beneficiários do Bradesco Saúde;
- b) Considerando a necessidade de se oficiar a Agência Nacional de Saúde Suplementar para apuração das irregularidades relatadas;
- c) Considerando que as ações e serviços de saúde, ainda quando prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado, são de relevância pública, devendo submeter-se à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, a teor do que dispõe o art. 197 da Constituição Federal;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “Apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar no que tange à paralisação, por tempo indeterminado, do atendimento médico aos beneficiários do Bradesco Saúde”, determinando as seguintes providências preliminares:

1. Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil, e encaminhando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração e da notícia de fato supracitada, a fim de que se manifeste sobre os fatos denunciados;
2. Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA N.º 63, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.14.012.000010/2014-79

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 27 de janeiro de 2014, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000010/2014-79, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, noticiando acerca de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Jussara/BA, no exercício de 2012, especialmente a ausência de pagamento de salários aos funcionários relacionados ao FUNDEB no município;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;
3. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fls. 298. Após, concluso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000022/2014-83. Assunto: Apurar denúncia feita pelo Grupo Ambientalista e Social de Aramari- GAMAR de danos ambientais, em virtude da desativação da RFFSA e consequente abandono da Represa de Aramari, contra a União e Prefeitura de Aramari/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

DESPACHO Nº 135, DE 29 DE JULHO DE 2014

NF 1.14.006.000080/2014-14

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho, noticiando descumprimento de requisições do MPT pelo Município de Adustina/BA, o que poder configurar ato de improbidade administrativa, bem como crime do art. 10 da Lei de ação civil pública.

Como providências, determino:

- a) Instauração de Procedimento preparatório, com o seguinte objeto: "apurar suposto ato de improbidade administrativa, atinente ao descumprimento de requisições do Ministério Público do Trabalho no IC 000050.2013.05.003/9-070, pelo Município de Adustina, no ano 2013;
- b) Registre-se e comunique-se à 5ª CCR via Sistema Único;
- c) Oficie-se ao Município de Adustina/BA para que, em 15 dias, preste esclarecimentos sobre os fatos objeto desta representação, devendo seguir em anexo as fls. 03/05;
- d) Comunique-se o Representante acerca da instauração deste Procedimento preparatório, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento de requisições do Ministério Público do Trabalho no IC 000050.2013.05.003/9-070, pelo Município de Adustina;
- e) Encaminhe-se cópia deste PP à Procuradoria Regional da 1ª região, já que os fatos, em tese, podem configurar o crime do art. 10 da Lei de ação civil pública, e o representando tem foro por prerrogativa de função, ocupando a função de prefeito do Município de Adustina.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000108/2011-52.

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo do fim do prazo de acatamento para novas deliberações, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO Nº 10843, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001420/2014-39

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 10844, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001347/2014-03

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 10846, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.001385/2014-58

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 10847, 18 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.000835/2014-34

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, "h", III, "e" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante o art. 129, II da Constituição Federal;

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, nos termos do art. 5, II, “d” da LC 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000017/2014-98, instaurado com o fito de apurar possível irregularidade na expedição de diplomas pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS), com sede em Palmas/TO, através do polo de apoio no município de São Mateus/ES;

Considerando que ainda são necessárias novas diligências, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000017/2014-98 em Inquérito Civil, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Vincule-se à 3ª CCR, cientificando-a da presente portaria;
- c) Designo a servidora PATRICIA VIERA DE MELLO, matrícula – 21.545-7, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Dinelva Suelândia Vieira Nunes, Inês Martinho Dias Regulo, Inês Barbosa Bertolini, Ane Margareth Carilo Povoas, Joselá Aparecido Carvalho Paris e Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Distribua-se ao 1º ofício;
- h) Após a devida autuação, aguarde-se em cartório o encerramento do prazo para chegada da resposta ao ofícios expedidos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;
CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000263/2013-89, que tem por resumo “Apurar suposta dificuldade de acesso às contas relativas à educação pelos membros do Conselho Municipal de Itapemirim/ES”;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a expedição de recomendação, conforme determinado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR/MPF) – v fls. 24-25;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o cumprimento da Recomendação Nº 001/2014.

DESIGNAR a servidora Karilena Charra Ramos, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPEMIRIM/ES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

3. expeça-se a Recomendação em anexo.

CIÊNCIA à 5ª CCR.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a Notícia de Fato encaminhada pela 8º Promotoria de Justiça noticiando possível cobrança indevida de taxa de adesão e mensalidade para serviços de pagamento automático de pedágio pela concessionária ECO 101;

b) que o Tribunal de Contas da União em julgamento do processo nº 037.837/2011-7, entendeu que os custos com a simples operação de passagem pela cabine automática de cobrança devem ser suportados pela concessionária, uma vez que o serviço é essencial, e sendo previsto nos editais, nos PERs e nos contratos de concessão, estará abarcado pela tarifa de pedágio apresentada na proposta vencedora do processo licitatório;

c) que no Contrato de Concessão (Edital de Concessão nº 001/2011 – Parte VII), determina que a concessionária deverá adotar equipamentos de cobrança que permitam minimizar o tempo de espera e pagamento, bem como que a concessionária deverá disponibilizar, no mínimo, dois tipos de sistemas distintos de cobrança automática, que possibilitarão maior agilidade na via;

d) que a atuação do Ministério Público Federal no presente caso se justifica em razão de a presente notícia de fato envolver interesse da União (art. 109, CRFB/88), dado que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.379/2011, compete à União, nos termos da legislação vigente, a administração do Sistema Federal de Viação, o que compreende o planejamento, a construção, a manutenção, a operação e a exploração dos respectivos componentes;

e) que o Tribunal de Contas da União, se pronunciou sobre o assunto em tela, demonstrando que tal fato não é apenas de relação consumerista, estando presente o interesse da União;

e) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, com a finalidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

f) que a ECO-101 firmou contrato de Concessão da BR/101/ES/BA com a União.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 3ª CCR.

O fato descrito na presente portaria é atribuído a ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

O inquérito terá por objeto “apurar a cobrança de taxa de adesão e mensalidade para serviços de pagamento automático de pedágio pela concessionária da BR/101/ES/BA – ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A”.

Como providência inicial, oficie-se à ECO-101 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a empresa oferece serviços de pagamento automático de pedágio na BR/10/ES/BA. Caso Afirmativo, para que esclareça de que forma ocorre a cobrança, bem como se há cobrança de taxa de adesão e mensalidade para o usuário que optar por tal meio de pagamento.

Comunique-se à 3ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, de procedimento preparatório para apurar possíveis irregularidades na construção do “Bota Fora” no bairro Novo Porto Canoa (execução de implementação do sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos), obra realizada mediante convênio entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal da Serra;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão deste procedimento preparatório e que ainda pendem de cumprimento (fls. 62/63) as diligências instrutórias determinadas às fls. 59/60;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002261/2013-34 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do Ministério Público Federal, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

DETERMINA:

1 – que seja cientificada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF desta Portaria;

2 – a publicação, em forma de extrato, da presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório n.º 1.17.000.002130/2013-57 com objetivo de investigar danos ambientais por parte de empresas que atuam no ramo de posto de combustível;

CONSIDERANDO que a matéria foi submetida à análise da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para declínio de atribuição, não tendo havido homologação por considerar não haver, nos autos, informações dos órgãos ambientais que permitam aferir se o caso das empresas se amoldam às hipóteses do Enunciado 28;

CONSIDERANDO que foi solicitado informações ao DNPM quanto à dominialidade da área em que citadas empresas atuam;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.002130/2013-57 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possíveis danos ambientais na realização de atividade mineradora pelas empresas Granitos Capixaba, Terpav Pitanga Mineração, Pavimentação Ltda, Vixtilles Mármore e Granitos S/A e Panamérica Administrações Construções e Manutenção Ltda.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades quanto à insuficiência e indisponibilidade de professores no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Espírito Santo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º inciso I, h, e 6º, inciso VII, d, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi aberta representação noticiando que alunos finalistas do Curso de Ciências Contábeis da UFES estão com dificuldade de concluir a grade curricular devido à indisponibilidade de professores e disciplinas;

CONSIDERANDO que após diligências, verificou-se que o Curso de Ciências Contábeis possui déficit em seu corpo docente, com número de alunos em número muito superior àquele definido pelo acordo firmado entre a universidade e o REUNI;

CONSIDERANDO que Departamento de Ciências Contábeis possui escopo para contratação de novos professores, porém não possui a autorização do setor responsável da UFES para abertura de concurso público;

CONSIDERANDO que a situação perdura por mais de dois anos e, até o momento, a única medida tomada foi a abertura de disciplinas optativas ministradas por alunos do mestrado, sem a capacitação necessária para lecionar para alunos de curso superior;

Resolvo converter o presente PP/PR/ES nº 1.17.000.002158/2013-94 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Oficie-se ao Departamento de Ciências Contábeis da UFES para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o problema de falta de disciplinas optativas foi resolvido e, caso positivo, quais foram as medidas adotadas. Solicite-se também informações a respeito da insuficiência de professores no departamento e se há previsão para preenchimento das vagas disponíveis;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na contratação de Thais Prata da Silva para prestar serviços advocatícios à Fundação Ceciliano Abel de Almeida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi protocolizado nesta Unidade documento noticiando que os representantes da Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA) teriam sido constringidos a contratar Thais Prata da Silva, esposa de Francisco Vieira Lima Neto, Procurador Geral da UFES, para prestação de serviços advocatícios, sob de retaliação nos processos da FCAA submetidos à Procuradoria;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a FCAA confirmou haver contratado Thais Prata da Silva em 03 de outubro de 2013 para representá-la judicial e extrajudicialmente na Ação Rescisória 0010023-55.2013.8.08.0000, juntando ao presente cópia do contrato de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que o espelho de acompanhamento processual da Ação Rescisória 0010023-55.2013.8.08.0000 demonstra que Thais Prata da Silva tem atuado ativamente como representante da FCAA (anexo);

CONSIDERANDO que a contratada é esposa de Francisco Vieira Lima Neto, Procurador Geral da Universidade Federal do Espírito Santo desde julho de 2005, consoante informações fornecidas pelo próprio, em seu Currículo Lattes (anexo), e que em outra oportunidade prestou irregularmente serviços advocatícios à FCAA, o que fora demonstrado no Inquérito Civil nº 1.17.000.001925/2011-86;

CONSIDERANDO que as fundações de apoio são regidas pela Lei nº 8.958/1994 e também observam a Lei nº 8.666/93, estando sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União (artigo 70, parágrafo único, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.958/1994 veda à fundação de apoio contratar cônjuge de ocupante de cargo de direção superior da instituição de ensino apoiada;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador Geral da Universidade do Espírito Santo qualifica-se, indubitavelmente, como cargo de direção superior da Universidade Federal do Espírito Santo, instituição apoiada pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida;

CONSIDERANDO que, além de violar a expressa proibição contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.958/1994, a contratação de Thais Prata como advogada da fundação também afronta os princípios da impessoalidade e moralidade, de assento constitucional e legal (artigo 37, caput, Constituição Federal; artigo 3º, caput, Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação a fim de que a FCAA providencie a rescisão do contrato de honorários advocatícios firmado com Thais Prata da Silva, em razão de sua ilegalidade, à luz do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.958/1994 e dos princípios insculpidos no 3º, caput, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o acatamento ou não da Recomendação nº 27/2014, bem como prosseguir na adoção das demais medidas tendentes a regularizar a situação ora narrada;

CONSIDERANDO, finalmente, já haver escoado o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório,

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000287/2014-29 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Sobreste-se o feito em cartório pelo prazo de dez dias úteis ou até o recebimento de resposta da FCAA quanto à Recomendação nº 27/2014;

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de fato nº 1.18.000.001929/2014-70

O PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR EM GOIÁS, que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas no artigo 6º, VII, e 77, caput, da Lei Complementar 75/93 e no artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando a imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de que a administração pública obedecerá o princípio da impessoalidade;

Considerando o princípio da neutralidade eleitoral dos agentes públicos, vedando-se que o aparato estatal seja usurpado em prol de interesses eleitorais;

Considerando os demais princípios que devem nortear as disputas eleitorais, dentre os quais merecem destaque os seguintes: lisura das eleições, igualdade, responsabilidade e do controle jurisdicional;

Considerando ser indispensável que se assegure uma paridade de condições entre os candidatos para que se possa salvaguardar ao eleitor a possibilidade exercer de forma livre o seu direito ao voto, sem que isso seja maculado por práticas ilegais;

Considerando a proibição de se ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, contida no inciso I do artigo 73 da Lei federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997;

Considerando Resolução nº 23.404/2014 do TSE que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014; e

Considerando a notícia de fato nº 1.18.000.001929/2014-70, reportando suposta prática de conduta vedada, pelo Deputado Estadual CLÁUDIO OLINTO MEIRELLES, consistente na utilização de bens públicos em benefício de sua campanha eleitoral.

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.18.000.001929/2014-70 em procedimento preparatório eleitoral, para a colheita de elementos necessários à formação de juízo, quanto a suposta ocorrência de prática ilícita eleitoral, consistente na utilização de bens públicos, em benefício de interesses políticos pessoais, perpetrada pelo Deputado Estadual CLÁUDIO OLINTO MEIRELLES, determinando as seguintes diligências:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, vinculado ao 1º Ofício Eleitoral Auxiliar; e

b) Encaminhem-se os autos à assessoria policial da Procuradoria Regional Eleitoral, para que diligencie, in loco, com vistas a apurar os fatos narrados na notícia que deu origem a este procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador Eleitoral Auxiliar

RECOMENDAÇÃO Nº 339, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001539/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA ROSA DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 340, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001539/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA ROSA DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 341, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001539/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA ROSA DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 342, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001538/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 343, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001538/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 344, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001538/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 345, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001548/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TRINDADE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 346, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001548/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TRINDADE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 347, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001548/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TRINDADE, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

RECOMENDAÇÃO Nº 348, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos: 1.18.000.001537/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO JOÃO DA PARAÚNA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 349, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001537/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO JOÃO DA PARAÍUNA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 350, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001537/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO JOÃO DA PARAÍUNA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 351, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001536/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 352, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS. Origem:
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos: 1.18.000.001536/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 353, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001536/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

- c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
- d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e
- e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 354, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001540/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA FÉ DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

- a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 355, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001540/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA FÉ DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 356, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001540/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SANTA FÉ DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 357, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001541/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAQUARAL DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 358, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001541/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAQUARAL DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 359, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001541/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAQUARAL DE GOIÁS, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 360, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001542/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei federal nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei federal nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela imprensa, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SILVÂNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) assegurar o cumprimento do dever de fornecer certidão ou documento equivalente por servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 361, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001542/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei federal nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei federal nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006); e

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SILVÂNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde, para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro; e

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 362, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos:
1.18.000.001542/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei federal 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11 dispõe, em seu artigo 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/11, em seu artigo 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de SILVÂNIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.000638/2014-27 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades na administração dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Arame/MA por meio do Convênio nº 804692/2005 (SIAFI 539928).

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Auto Administrativo originado a partir de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001101/2009-17, com o fim de apurar eventuais irregularidades na administração dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Arame/MA por meio do Convênio nº 804692/2005 (SIAFI 539928).

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Prefeitura Municipal de Arame/MA

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: PRDC – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.001057/2014-11 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 0929/05 (SIAFI 558988), firmado entre o Município de Anajatuba/MA e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Notícia Crime do Município de Anajatuba/MA em face de Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005-2012), por suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio de nº 0929/05 (SIAFI 558988) firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Objeto: Sistema de resíduos sólidos. Vigência 16/12/2005 a 09/03/2014. Valor Liberado R\$ 56.000,00.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Anajatuba/MA

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.001019/2014-50 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Cópia do requerimento nº 3-85.2011.6.10.0032 – Comarca de Humberto de Campos/MA, referente à solicitação do Sr. Antonio Santos no sentido de ter restituído bens apreendidos pela Justiça Eleitoral, conforme termo de restituição datado de 11/07/2012, o qual foi assinado pelo Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Irapuã Costa Pereira Júnior
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO:
Procurador Regional Eleitoral

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.000858/2014-51 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades cometidas na realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico-Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Manifestação nº 48284, datada de 28/04/2014, na qual foi relatada irregularidade contida no Edital do IFMA nº 001, de 07/04/2011, de concurso público, para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico-Administrativo em Educação. Trata-se de retificação do Edital que passou a exigir dos candidatos ao cargo de nível médio de Tradutor e Intérprete de Libras, o nível superior, enquanto que o Edital inicial previa somente o nível médio mais proficiência em Libras.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

IFMA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Walderick de Oliveira Mendes Alencar

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93:

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000001/2014-08 INQUÉRITO CIVIL para investigar irregularidades no Programa de Reforma Agrária, tendo em vista a informação de que beneficiados de lotes em mato grosso invadiram terras da Fazenda Morro Preto LTDA em Carneiro Baldim-MG, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República (em substituição)

PORTARIA Nº 102, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000276/2013-52 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Canaã do Norte/MT na gestão do Centro de Referência de Assistência Social, especialmente no que concerne ao não atendimento das metas de desenvolvimento instituídas através da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 05, de 03 de maio de 2010, acerca da estruturação e manutenção do espaço físico do CRAS, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. a reiteração do ofício de f. 15, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da requisição, a teor do que dispõe o artigo 8º, §§ 3º e 5º, da LC nº 75/1993, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

2. o envio de ofício à Coordenadoria do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Canaã do Norte/MT, para que informem: a) se a ONG Pastoral da Criança já encontrou um local para realizar suas atividades, e se já retirou seu material que estava armazenado no CRAS; b) se o CRAS possui estrutura física compatível com os serviços nele ofertados, para municípios do porte de Canaã do Norte/MT, conforme disposto na Resolução CIT nº 05/2010 (2 salas, banheiro, espaço físico não compartilhado com ONG ou associação comunitária, placa de identificação), informando se as obras para a sede própria já foram concluídas, com envio de fotos comprobatórias do cumprimento dessas condições; fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da requisição, a teor do que dispõe o artigo 8º, §§ 3º e 5º, da LC nº 75/1993, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 169, DE 12 DE JUNHO DE 2014

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tal como determina o inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da LC nº 75/93, em seu inciso V;

Considerando, ademais, o preceituado no artigo 6º da Resolução nº 77 do CSMPF, bem como o que preconiza o artigo 4º da Resolução nº 13 do CNMP;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente na formação do convencimento para propositura de eventual ação penal pública;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000368/2014-33 em Procedimento Investigatório Criminal para apurar suposta prática de crime de desobediência praticado por perita judicial no bojo dos autos nº 00310.2006.005.23.00-4, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, TRT/23ª Região; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 7º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 – LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (artigo 6º, XIV, “f” da LC 75/93), mormente para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, apontou perda de medicamentos adquiridos com recursos federais causados, em suma, por problemas no gerenciamento dos estoques, compras desnecessárias, recebimentos com prazos próximos ao fim da validade e sistemática de distribuição sem observar as regras de armazenagem;

CONSIDERANDO que tais perdas, entre novembro/2012 a abril/2013, perfizeram o montante de R\$ 646.652,48, sendo R\$ 434.107,33, correspondentes aos medicamentos remetidos diretamente pelo Ministério da Saúde ao Estado de Mato Grosso, e R\$ 212.545,15, referentes aos medicamentos adquiridos com recursos federais pelo Estado de Mato Grosso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar irregularidades na gestão de medicamentos de alto custo adquiridos pelo Estado de Mato Grosso com recursos federais ou adquiridos e encaminhados diretamente pelo Ministério da Saúde ao Estado de Mato Grosso, que acarretaram a perda desses medicamentos, por expiração do prazo de validade, entre novembro de 2012 a abril de 2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e registro da presente portaria e da notícia de fato que a acompanha;

II – a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive, mediante encaminhamento dos documentos pertinentes, (i) se foi instaurado processo administrativo, a partir da determinação constante do acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, para apuração das perdas identificadas no que toca aos medicamentos adquiridos com recursos federais pelo Estado de Mato Grosso; (ii) se foi instaurado processo administrativo, a partir da determinação constante do acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, para apuração das perdas identificadas nos medicamentos adquiridos e enviados pelo Ministério da Saúde ao Estado de Mato Grosso; (iii) se foram apontados os responsáveis pelas referidas perdas em cada caso; (iv) se foram tomadas medidas visando ao ressarcimento ao erário federal; (v) se, em decorrência das apurações, foi provocada a instauração de processos de tomada de contas especiais;

III – a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU em Mato Grosso – Secex/MT para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando os documentos pertinentes, se, em cumprimento à determinação constante do acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, deu-se a instauração de procedimento de monitoramento às providências a serem tomadas pelo Ministério da Saúde com vistas à apuração das perdas identificadas quanto aos medicamentos adquiridos com recursos federais pelo Estado de Mato Grosso e adquiridos por e remetidos a ele pelo Ministério da Saúde;

IV – a expedição de ofício à Controladoria-Geral da União solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências adotadas relativamente às irregularidades apontadas acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, devendo ser encaminhadas cópias de eventuais relatórios executados a esse respeito;

V – a expedição de ofício à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, a fim de que apresente informações, encaminhando-se os documentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da conclusão da auditoria já existente, conforme Relatório de Auditoria n.º 74/2013, para apuração das perdas identificadas no que toca aos medicamentos adquiridos com recursos federais pelo Estado de Mato Grosso e pelos adquiridos por remetidos a ele pelo Ministério da Saúde, notadamente após o encaminhamento de cópia do acórdão n.º 2917/2013 – TCU – Plenário, no processo TC 016.547/2013-6, em que tratada a questão.

VI – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR – do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP;

Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 249, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento do prazo do presente feito, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001857/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o processo de criação e implantação dos Parques Estaduais Serra de Ricardo Franco e Serra de Santa Bárbara, com o intuito de garantir a conservação de diversas aves, em especial a ave da espécie *Sporophila nigrorufa*, comumente conhecida como “caboclinho-do-sertão”.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 22 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de informações a respeito de supostas irregularidades no Assentamento Coqueiral, localizado no município de Nobres/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de fiscalizar “a suposta comercialização de lotes no Assentamento Pau D’Alho, localizado no município de Santo Antônio do Leverger/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

1. Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 257, DE 29 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de informações a respeito de suposta irregularidade na concessão de financiamento aos assentados do PA Nossa Senhora da Esperança, localizado no município de Rosário Oeste/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar supostas irregularidades na elaboração de projetos do PA Nossa Senhora da Esperança, localizado no município de Rosário Oeste/MT, visando recebimento de valores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf pela empresa TECPLAN”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório no 1.21.000.001296/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL, com fim de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Contrato de Repasse CEF nº 367768-31 - firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério das Cidades, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, cuja realização visaria atender a ações de infraestrutura urbana no bairro Vila Vilma - Etapa B, relativo ao Programa Gestão da Política de Desenvolvimento.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006¹, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas

2. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande requisitando informações complementares sobre a impossibilidade de conclusão do processo licitatório para realização das obras previstas no Contrato de Repasse nº 0367768-31/2011/ Caixa Econômica Federal;

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre os recursos disponibilizados para execução do Contrato de Repasse nº 0367768-31/2011, a saber:

a) data de liberação dos recursos;

b) se houve aplicação financeira dos recursos no período;

c) data da devolução dos recursos ao Ministério das Cidades, por ocasião do cancelamento do contrato.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, aportou nesta Procuradoria da República notícia de que o cidadão Tiago Gomes da Siva teria sido contratado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) – Campus Corumbá para o provimento de cargo de professor substituto, e que tal contratação, em tese, seria irregular, tendo em vista que Tiago, sendo cabo da Marinha do Brasil, exerceria cargo de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que, em análise ao edital nº 006/2013 – PSS – IFMS, item 1.3.1, anexado à representação, um dos requisitos para a participação no referido processo seletivo para professor substituto era que o candidato que fosse ocupante de cargo, emprego ou função em regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que, em diligência promovida por este órgão ministerial por meio do Ofício nº 05-22/Com6ºDN-MB, o Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil informou que não seria permitido a um cabo cumular outro cargo público;

CONSIDERANDO, ainda, que após encaminhamento por parte do IFMS – Campus do Pantanal de documentação relativa à contratação de Tiago Gomes da Silva para o cargo de professor substituto por tempo determinado, foi constatado que Tiago Gomes declarou ao IFMS que não exerceria qualquer outro cargo, emprego, ou função pública incompatível com a carreira de professor substituto, conforme documento assinado em 16 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com a cláusula sexta do Contrato nº 031/2013 – COGEP/IFMS, celebrado entre o senhor Tiago Gomes e o IFMS, a vigência deste deu-se no período de 21/10/2013 a 05/02/2014, e que, em informação fornecida pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, o mesmo senhor Tiago Gomes foi incorporado àquele Distrito em 19 de julho de 2012, tendo seu desligamento efetivado apenas em 18 de março de 2014, com o que se conclui, a princípio, ter se dado, no período, a prática de acúmulo de cargos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando-se, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar eventual irregularidade decorrente de acúmulo de cargo por militar incorporado à Marinha do Brasil.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor Fernando de Araújo Machado, Técnico Administrativo lotado nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000015/2013-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório 1.22.002.000015-2013-68, no qual se apuram possíveis equívocos técnicos praticados pelo IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, por ocasião do tombamento definitivo dos remanescentes do QUILOMBO DO AMBRÓSIO, situado na Fazenda do Ambrósio, no Município de IBIÁ – MG (PROCESSO IPHAN 1.428-T-98), determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento administrativo nº 1.22.002.000015-2013-68, para apuração do fato mencionado;

II - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

III – Em seguida, conclusos para análise.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº. 1.22.002.000340/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos desta Notícia de Fato há relato de cobrança, por parte da Faculdade de Talentos Humanos – Factus, pela emissão de documentos acadêmicos, tais como certidões, histórico escolar, programas de disciplinas cursadas, entre outros;

CONSIDERANDO que, em que pese o contrato de prestação de serviços ocorrer entre universidade e aluno, o debate não se cinge às regulações eminentemente privadas, a versar sobre regras contratuais, e sim sobre direitos individuais homogêneos dos discentes, esteados em princípios e normas que regem o sistema de ensino no Brasil, em especial a Constituição Federal, a Lei n. 9.394/96 – LDB, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções n. 01/1983 e 03/1989, do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que, embora não exista norma vigente acerca do tema, a expedição dos documentos solicitados pelo aluno em geral se dá por meio de papel impresso, o que gera custos desprezíveis para a instituição, e consiste, de acordo com o que vem reconhecendo o Judiciário, em obrigação inerente ao contrato, não podendo jamais ser tratada como serviço excepcional ou extraordinário;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível violação a direitos individuais homogêneos dos discentes da Faculdade de Talentos Humanos consistente na cobrança para a expedição de documentos acadêmicos:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

II - designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III - expedir ofício à Faculdade de Talentos Humanos, solicitando que encaminhe, no prazo de 10 dias úteis, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços educacionais;

IV - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.003.000181/2013-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.22.003.000181/2013-64, dando conta de que o EDITAL nº 005/2012, da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, que regeu a realização da licitação, modalidade concorrência, nº 005/2012, processo administrativo 23085.002542/12-71, estabeleceu disposições abusivas, o que pode ter configurado direcionamento do objeto licitado em benefício de determinada (s) empresa (s), determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do procedimento preparatório nº 1.22.003.000181/2013-64, para apuração das irregularidades apontadas;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III -Cumpra-se a determinação contida na letra C do “despacho de instauração”, estabelecendo o prazo de 20 dias para atendimento da requisição ministerial.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 7 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº. 1.22.002.000034/2013-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos deste Procedimento Administrativo há relato de suposta violação da Lei nº 12.711/2012 (lei de cotas, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de educação) por parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a suposta violação relatada na representação.

Após autuação, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000361/2013-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000361/2013-46, dando conta de que por ocasião da execução do Convênio nº 4059/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Campos Altos, em Minas Gerais, foram cometidas irregularidades por parte do conveniente, dentre elas a não conclusão da obra objeto do contrato, o que gerou a recomendação de devolução total dos recursos, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos da notícia de fato nº 1.22.002.000361/2013-46, para apuração das irregularidades apontadas;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

III -Oficie-se ao Município de Campos Altos, na figura de seu prefeito CLÁUDIO DONIZETE FREIRE (R. Cornélia Alves Bicalho, 401, CEP 38970-000), solicitando esclarecer, no prazo de 20 dias: a) se as obras Santa Casa de Misericórdia foram concluídas, e, em caso positivo, quando isso ocorreu e se houve a utilização de verba pública federal nas obras de conclusão; b) se houve devolução da verba federal obtida através do Convênio nº 4059/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde; em caso positivo deverá ser encaminhada a comprovação da devolução; c) outras informações que queira prestar a respeito do cumprimento do Convênio nº 4059/2004..

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000252/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos do PA nº 1.22.002.000252/2013-29 consta a notícia de que no quilômetro 3,8, da rodovia BR 364, no perímetro urbano de PLANURA – MG a deficiência de sinalização e de redutores de velocidade tem ensejado a ocorrência de diversos acidentes de trânsito, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos do PA nº 1.22.002.000252/2013-29;

II –Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – remeta-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT (Superintendente ALVARO CAMPOS DE CARVALHO, Rua Martim de Carvalho 635 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30190- 090 - Belo Horizonte/MG) cópia legível das folhas 04/47, solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe relatório detalhado da situação atual do local, descrevendo as providências que precisam ser adotadas para solucionar o problema e o prazo em que tais medidas serão implementadas.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1. A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000083/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DE JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA.

2. A comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante registro no sistema de controle interno para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.000602/2014-58

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº1.22.000.000602/2014-58, autuado com o objetivo de apurar a necessidade de inclusão do medicamento Clexane, 80 mg, utilizado no tratamento de trombose venosa profunda, na relação nacional de medicamentos essenciais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000127/2009-32

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de evitar o perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, aqui especificamente quanto às Estações Ferroviárias de Batufra, Mangabeira, Buriti, Palestina e Mangabeira Nova, localizadas no Município de Uberaba/MG.

Considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a imprescindibilidade de se realizar novas diligências, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMPPF nº 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto expeça-se ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e solicite seja designado analista pericial do MPF/4ª CCR (perito/arquitetura) a fim de realizar a vistoria dos imóveis que compõem a Estação Ferroviária de Alpercatas, no Município de Perdizes/MG, para aferição de valor histórico, artístico e cultural.

Em tempo, considerando a informação no sentido que a Estação de Irara está localizada no Município de Uberaba (fl. 173), oficie-se à Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A (Unidade Regional de São Paulo) para que informe se os bens que compõem a Estação Irara já foram transferidos à Secretaria de Patrimônio da União. Caso negativa a resposta, informe quais as etapas a ultrapassar até que se efetivem as transmissões. Para resposta, fixar prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000478/2013-92, instaurado para apurar email oriundo da Ouvidoria do Ministério Público relatando maus tratos em animais silvestres no Batalhão do Exército Brasileiro - 53º BIS no Município de Itaituba.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

IV – Reitere-se o Ofício PRM/STM/GAB1/197/2014;

V – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, incisos II e III, da CF e arts. 5º, inciso III, alínea “e”; 6º, inciso VII, alínea “c”, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, incluídos os interesses difusos e coletivos dos consumidores, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a moradia é um direito fundamental social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que a União, através da Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que, com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves (Vide: <http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp>);

CONSIDERANDO que o trabalhador pode utilizar os recursos do FGTS para a moradia nos casos de aquisição de imóvel novo ou usado, construção, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional, motivo pelo qual o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda (Vide: <http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp>);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000092/2013-51 foi instaurado a partir do encaminhamento de representação originariamente formulada junto ao Ministério Público do Estado do Pará, na qual a consumidora IZENES GONÇALVES PIMENTEL, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), alegou que surgiram diversos vícios construtivos em sua residência, após a entrega, bem como a inobservância de cláusula contratuais pela construtora LUDMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA LTDA., sociedade empresarial contratada para a construção das unidades imobiliárias do Residencial Beija-flor, em Redenção/PA;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo, sem que fosse possível a promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000092/2013-51, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) reitere-se o Ofício nº 402/2014/GABPRM2 (fl. 40), endereçado ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no SUL DO PARÁ, com as advertências de praxe, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 1.23.000.000127/2013-00, instaurado com base em representação contra o gestor municipal de Salinópolis em decorrência do Decreto Municipal nº 009 de 02.01.2013, publicado no DOE do dia 08.01.2013, que determinou o afastamento dos servidores concursados pelo prazo de 60 dias, e sustou o recebimento referente ao 13º salário proporcional, em que pese o repasse de verba pelo Governo Federal, pelo FUNDEB.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a não homologia dos autos pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com baixa, e nova redistribuição ao ora

oficiante;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao gestor municipal de Salinópolis, solicitando informações a respeito da insuficiência de caixa para pagamento dos professores;

2) A expedição de ofício ao FUNDEB, solicitando informações a respeito das verbas federais repassadas em favor do Município de Salinópolis, bem como sobre a prestação de contas dos recursos em questão.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000174/2011-73

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF.

Em continuidade às diligências já empreendidas, determino:

reiterem-se os Ofícios nº 397 e 398/2014/GABPRM2 (fls. 305/306), endereçados, respectivamente, para a Gerência Executiva do IBAMA em Marabá/PA e para Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA);

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000866/2013-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada pelo Município de Tracuateua em desfavor de seu-gestor Nelson Pinheiro da Silva por falta de prestação de contas do PNAE relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

Foi feita requisição de informação ao FNDE, que por falha referiu-se somente ao exercício de 2012. Na resposta de fl., a autarquia afirmou que as contas não foram prestadas e que os responsáveis seriam notificados a respeito. Foi feita, então, nova requisição conforme expediente de fl. 58.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução aguarde-se a resposta do FNDE ao expediente de fl., 58, posto que foi expedido ainda no corrente mês.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000986/2013-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada pelo Município de Moju em desfavor de seu-gestor Iran Ataíde de Lima por falta de prestação de contas do Contrato de Repasse nº 241.466-14/2007 celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Foi feita requisição de informação a CEF, que esclareceu que o contrato encontrava-se em processo de aprovação da prestação e contas. Foi, então, solicitada nova informação sobre a posição final de análise as contas, ainda não respondida.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução aguarde-se a resposta do FNDE ao expediente de fl., 23, posto que foi expedido ainda no corrente mês.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001041/2013-96

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada pelo Município de Marituba em desfavor de seu-gestor Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto e outro por falta de prestação de contas do PNAE relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

Foi feita requisição de informação ao FNDE, que por falha referiu-se somente ao exercício de 2012. Na resposta de fl., a autarquia afirmou que as contas foram prestadas mas faltava manifestação do Conselho de Alimentação Escolar para posterior análise. Foi feita, então, nova requisição conforme expediente de fl. 24.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução aguarde-se a resposta do FNDE ao expediente de fl., 24, posto que foi expedido ainda no corrente mês.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001311/2013-69

O presente inquérito civil foi instaurado em razão do requerimento da Colônia de Pescadores Z-09 de Mosqueiro noticiando a classificação arbitrária do território de pesca como “mar aberto”, prejudicando o período de defeso pela não restrição temporal da pesca.

A fim de possibilitar a resposta das instituições e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato atuada sob o nº 1.24.000.000617/2014-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na aplicação de recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Caiçara por força do Convênio nº 1061/2002 (SIAFI 473936) firmado com a FUNASA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 1 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000087/2014-31

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com intuito de apurar denúncia da sra. Eridiana Lopes Macêdo, questionando a legalidade do processo seletivo para professor efetivo do IFPB regido pelo edital nº 334/2013, em relação ao benefício concedido por essa Instituição de Ensino aos candidatos enfermos que estivessem impossibilitados de comparecer no dia previsto para a aplicação das provas do certame, de realizarem a prova em seu domicílio;

CONSIDERANDO que o representado se pronunciou nos autos informando que a previsão de atendimento especial aos candidatos impossibilitados de comparecer ao local da prova encontra justificativa na atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de evitar possíveis demandas judiciais;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;
- 3) Publique-se;
- 4) Reitere-se o ofício nº 1964/2014/MPF/PR/PB-WMC.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 1 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000026/2014-74

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com intuito de apurar denúncia do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/PB), por meio do qual solicita providências com relação à ocorrência de extração irregular de areia na área do processo DNPM 846.283/2009, situada na região do Sítio Jangada, localizado no município de Pedras de Fogo/PB, tendo em vista a falta de autorização por parte da empresa TRANSFIRMO LTDA;

CONSIDERANDO que a SUDEMA verificou que o interessado no processo DNPM 846.283/2009 é Fábio Mendonça da Silva, e que este requereu Licença de Operação para Pesquisa Mineral, que foi concedido sob o nº 84/2012, com vencimento em 11.1.2013;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, tendo em vista que o ofício enviado à SUDEMA, solicitando informações sobre a realização de fiscalização ambiental, ainda não foi respondido, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;
- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

REF: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000031/2014-87

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir do expediente nº 002289/2013-81 PB/GABIN/IBAMA-PB, que versa sobre suposta prática, por parte do Sr. Carlos Alberto Cardoso dos Santos, do ilícito previsto o artigo 54, § 2º, inciso V da Lei 9.605/1998, que consiste em lançamento de substância oleosa em desacordo com, as exigências estabelecidas em leis e regulamentos;

CONSIDERANDO que até o presente momento a SUDEMA e a Capitania dos Portos não apresentaram resposta satisfatória aos termos dos ofícios nº 1562/2014 – MPF/PR/PB-WMC e nº 1563/2014 - MPF/PR/PB-WMC;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;
- 3) Publique-se;
- 4) Reitere-se os ofícios nº 1562/2014 – MPF/PR/PB-WMC e nº 1563/2014 - MPF/PR/PB-WMC.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº189, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

REF: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000215/2014-47

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com intuito de apurar denúncia da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, dando conta que o sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex prefeito do Município de Santa Rita, e o Secretário de Finanças, sr. Sebastião Feitosa Alves, estariam negando conceder Alvará de Construção necessário à implementação do projeto de construção de 640 (seiscentas e quarenta) unidades habitacionais no referido município;

CONSIDERANDO que a representante afirmou que a negativa da municipalidade não foi embasada em nenhum fundamento legal, foi designada reunião nesta Procuradoria, que ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2014, na qual ficou acordado que o referido município deveria comprometer-se em apresentar decisão administrativa sobre o caso até o dia 14 de março de 2014;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, tendo em vista que o Município de Santa Rita não acostou aos autos qualquer decisão administrativa, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;
- 3) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 292, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciuncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 12 a 16 de maio de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 12 a 18 de maio de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 293, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luiz Antonio Ximenes Cibin para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 12 a 16 de maio de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 12 a 18 de maio de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

PP nº 1.25.016.000043/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou “Fundo a Fundo” (Instrução Normativa STN n.º 01/97);

CONSIDERANDO que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei n.º 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi verificado que o município de Novo Itacolomi/PR adquiriu equipamentos que seriam destinados a mini-usina de leite, por meio do Contrato de Repasse n.º 0198861-84/2006/MDA/CAIXA, mas que não foram utilizados para o fim devido.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil para apurar as possíveis irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: Improbidade Administrativa; c) Mantenha-se cadastrado sob com o mesmo assunto; e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; f) cumpra-se as diligências do despacho de fls. 86-verso e i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000768/2014-25, que tem por objeto apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito do Município de Machados/PE consistente na ausência de prestação de contas nos seguintes atos: a) Convênio 1359/2010 (SIAFI 744050), firmado com o Ministério do Turismo; b) Contrato de Repasse CR.NR. 0243511-01 (SIAFI 614180) firmado com o Ministério do Turismo; c) Convênio EP 0313/07 (SIAFI 611066) firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; d) Contrato de Repasse CR.NR 0195991-98 (SIAFI 571586) firmado com o Ministério das Cidades. ;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000817/2014-20, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e Secretaria de Saúde do Recife consistente na privatização e terceirização do serviço de saúde, bem como a realização de irregular de contratação de pessoal, contratação de empresa sem processo no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco do Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000020/2014-05, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas pela CEF - Caixa Econômica Federal em atos realizados no pregão eletrônico sob o número 051-7073/2013-GILOG/RE;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) após as providências acima, o posterior retorno dos autos conclusos para indicação das diligências pertinentes.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades praticadas pelo INCRA na aplicação de recursos destinados ao Assentamento Água Viva, notadamente para a realização de reforma nas residências dos assentados, apontadas em termo de declarações;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000126/2014-16

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição à titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no contrato firmado entre o Hospital de Urgências e Traumas-UNIVASF com o Instituto do Rim para prestação de serviços nefrológicos;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000243/2013-07

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia acerca da implantação do projeto Parque Fluvial Velho Chico, pela Prefeitura de Juazeiro/BA, que segundo divulgado na mídia local, visa proteger as margens do Rio São Francisco localizadas entre as comunidades do Angarys e a Capitania dos Portos da Marinha;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000259/2013-10

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de ocorrência de possível impacto ambiental causado pela execução de obras realizadas pela COMPESA, em tese irregularidades, destinada ao esgotamento sanitário da área denominada Pedra do Bode, na cidade de Petrolina/PE.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000259/2013-10

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a possível ocorrência da omissão de prestação de contas quanto aos recursos repassados pelo FNDE, à conta dos Programas EJA/PEJA no exercício de 2007 e PNATE no exercício de 2009, pelo município de Uauá/BA;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000016/2014-54

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte a presente Notícia de Fato de nº 1.26.002.000251/2014-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de atendimento às gestantes da região Agreste, em especial, no Hospital Jesus Nazareno de Caruaru/PE, consistente na falta de contratação de profissionais de médicos para prestar atendimento.

ENVOLVIDO: Hospital Jesus Nazareno de Caruaru

ORIGINADOR: Frederico Fernando Laurindo de Araújo

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000228/2014-41 visa a apurar notícia de suposta irregularidade praticada pela Construtora São Simão, consistente em cercar, no dia 22 de janeiro de 2014, uma área qualificada como terreno de marinha, situada em Barra de Jangada em Paulista/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000228/2014-41 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de alegada irregularidade praticada pela Construtora São Simão, consistente em cercar, no dia 22 de janeiro de 2014, uma área supostamente qualificada como terreno de marinha, situada em Barra de Jangada em Paulista/PE”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 19, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

ICP 1.26.002.000060/2011-10

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os motivos que levaram à não conclusão da obra de abastecimento de água, realizada no Município de Sairé/PE e custeada com recursos federais repassados por meio do contrato de repasse nº 0102.309-65/2000.

Antes de tudo, verifica-se que a COMPESA não enviou resposta ao ofício nº 359/2014 – MPF/CRU/1ºOF. Não obstante, nota-se que as informações solicitadas são imprescindíveis para apurar as razões que levaram à não conclusão da obra de abastecimento d'água realizada no município de Sairé/PE.

Por isso, requirite-se novamente à COMPESA para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca: a) do atual sistema de abastecimento d'água das comunidades dos sítios Cunha, Baixa Verde/Várzea Grande e Insurreição, no Município de Sairé/PE; b) a execução da obra do empreendimento que faz a operação de abastecimento d'água das referidas localidades, se houver; c) a participação da COMPESA na operacionalização da obra objeto do contrato de repasse 0102.309-64/2000, custeada por verbas federais, com o fim de possibilitar o abastecimento d'água das localidades.

Siga, com o ofício à Compesa, cópias do presente e do despacho de fls. 164/165, além de fls. 83/88.

Ademais, tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 1 (um) ano, procedendo às comunicações necessárias.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 829, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR/RJ/Nº 797/2014 (publicada no DMPF-e Nº 144 - Extrajudicial de 12/08/2014, Página 74) que designou a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para atuar, no período de 16 a 19/09/2014, junto ao plantão da 4ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator e o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para atuar, no período de 01 a 04/09/2014, junto ao plantão da 9ª Vara Federal;

considerando que os Membros supracitados solicitaram permuta dos períodos de plantão,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 797/2014 para estabelecer a escala de plantão nas Varas Federais conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA	16 a 19/09/2014	4ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator
CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS	01 a 04/09/2014	9ª Vara Federal

Art. 2º. Dê-se ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
 Procurador da República
 Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 830, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª e 7ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
4ª VFCR – 18/08/2014	ANDRÉ TAVARES COUTINHO
7ª VFCR – 18/08/2014	FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
 Procurador da República
 Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 831, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 17/09 a 16/10/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 785/2014, publicada no DMPF-e Nº 140 - Extrajudicial de 05/08/2014, Página 93), para os períodos de 17/09 a 01/10/2014 e 20/10 a 03/11/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 785/2014 para estabelecer os novos períodos de férias da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA, de 17/09 a 01/10/2014 e 20/10 a 03/11/2014, e suspender, nesses períodos, a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 2 (dois) dias úteis que antecedem o período de 17/09 a 01/10/2014 e nos 2 (dois) dias úteis que antecedem o período de 20/10 a 03/11/2014, conforme norma em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 832, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a ocorrência de audiências conflitantes na 1ª e 2ª Varas Federais de São Pedro da Aldeia no dia 21/08/2014, devido às férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES e a participação do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA nas audiências da 2ª Vara Federal São Pedro da Aldeia;

considerando que o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, Procurador Tabelar da PRM/São Pedro da Aldeia, encontra-se impossibilitado de prestar qualquer auxílio devido aos compromissos já firmados (tribunal do júri no dia 21/08/2014);

RESOLVE: designar a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no dia 21/08/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 833, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a solicitação do Procurador-Chefe da PR/MT, DR. GUSTAVO NOGAMI, no sentido de liberar os Procuradores da República da PR/RJ que manifestaram interesse em atuar em regime de itinerância na PR/MT no mês de setembro de 2014, abaixo relacionados:

Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO – Período de 01 a 04/09/2014 e

Dr. RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA – Período de 02 a 05/09/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PR/MT, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADORES	PERÍODO SEM DISTRIBUIÇÃO
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	01 a 04/09/2014
RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA	02 a 05/09/2014

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PR/MT terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR/MT.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 834, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 24 a 26/09/2014, em razão de sua participação no 20º Encontro da 4ª CCR, em Foz do Iguaçu/PR,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 24 a 26/09/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 835, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA encontra-se de licença médica no período de 18 a 22/08/2014 (5 dias),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 18 a 22/08/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 837, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 1ª e 7ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
1ª VFGR – 19/08/2014	ANDREA CARDOSO LEÃO
7ª VFGR – 19/08/2014	VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 838, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 06 a 08/10/2014, para participar de encontro na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08/10/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006821/2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006821/2013-88, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/OBRAS – Estação ferroviária – Japeri – Atuação da RFFSA e União para preservação do Patrimônio Público – Eventual Reativação – 5ª CCR”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.00082/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000082/2014-22, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/EDUCAÇÃO – PNAE – Alimentação escolar – Nilópolis – Prestações de contas – 2008 a 2013”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Auditoria Regional no Rio de Janeiro da CEF – Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 039/2014/Auditoria Regional Rio de Janeiro (Notícia de Fato nº 1.30.008.000184/2014-57), revela indícios da prática de atos de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992), por parte da (ex)empregada GILMARA LANDIA DA SILVA E SILVA TEIXEIRA e outros, consistente em irregularidades na concessão de crédito e manutenção/movimentação de contas bancárias, em benefício próprio e/ou de terceiros;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992) – irregularidades na concessão de crédito e manutenção/movimentação de contas bancárias – GILMARA LANDIA DA SILVA E SILVA TEIXEIRA e outros”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Providenciar a impressão da documentação contida no CD-R encaminhado em anexo ao Ofício nº 039/2014/Auditoria Regional Rio de Janeiro, e encaminhá-la ao Setor Jurídico para juntada aos autos, formando-se anexo específico. Após, reabrir conclusão.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000109/2014-96, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI, LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA e LUIS CELSO DA SILVA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura dos imóveis situados na Rua Expedicionário Laudelino Nogueira, Lote 291, Quadra Q, no Bairro Montese, na Rua Di Cavalcanti, nº 663, no Bairro Monet, na Rua Miguel Atta, Lotes 08 e 09, Quadra 6, e na Rua Seis, Lotes 15, 16, 17 e 18, Quadra 6, no Bairro Morada do Castelo, todos no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – autorização emitida pela agência de meio ambiente de Resende (AMAR) PARA USO PARA EDIFICAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO PARAÍBA DO SUL – RUA EXPEDICIONÁRIO LAUDELINO NOGUEIRA, LOTE 291, QUADRA Q, NO BAIRRO MONTESE – RUA DI CAVALCANTI, Nº 663, NO BAIRRO MONET – RUA MIGUEL ATTA, LOTES 08 E 09, QUADRA 6, E NA RUA SEIS, LOTES 15, 16, 17 E 18, QUADRA 6, NO BAIRRO MORADA DO CASTELO – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ – JORGE DALTRO CAMPOS – ZENAIDE MACÊDO DIAS – WALTER JOSÉ DALLA VECCHIA.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria nos imóveis situados na Rua Expedicionário Laudelino Nogueira, Lote 291, Quadra Q, no Bairro Montese, na Rua Di Cavalcanti, nº 663, no Bairro Monet, na Rua Miguel Atta, Lotes 08 e 09, Quadra 6, e na Rua Seis, Lotes 15, 16, 17 e 18, Quadra 6, no Bairro Morada do Castelo, todos no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se os projetos apresentados à AMAR, relativo a referidos imóveis, foram integralmente executados; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno do imóvel. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 04/14 e 77/153.

d) Expeça-se ofício à AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal se as autorizações emitidas nos Processos Administrativos nº 11.595/2007, nº 10.474/2011 e nº 4.808/2011, em favor de JORGE DALTRO CAMPOS, ZENAIDE MACÊDO DIAS e WALTER JOSÉ DALLA VECCHIA, se encontram em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Secretaria de Controle Externo – RJ do Tribunal de Contas da União, através do Ofício nº 0794/2014-TCU/SECEX-RJ, de 5/4/2014, revela indícios da prática de atos de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992), por parte de Alexandre Rocha da Silva, ex-secretário municipal de saúde do Município de Quatis, Márcia Aparecida da Silva Prado, ex-assessora da secretaria municipal de saúde do Município de Quatis e da empresa Sigmamed Distribuidora Ltda., em razão da constatação de irregularidades na aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica para o município de Quatis/RJ (pregão 1/2011), com recursos recebidos por meio da emenda parlamentar 39560.008000/1100-06;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992) – irregularidades na concessão de crédito e manutenção/movimentação de contas bancárias – GILMARA LANDIA DA SILVA E SILVA TEIXEIRA e outros”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do processo TC 036.410/2012-8 e do apenso TC 002.923/2012-2. Antes, porém, verifique junto a ASSPA se é possível esta Procuradora da República ter acesso à íntegra do referido processo, na forma indicada no item 2 da fl. 03.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que conforme a Portaria nº 28 de 19/03/2014, do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, foi aprovada a revisão do Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia, entre os estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando entretanto de se estabelecer a zona de amortecimento contida no referido Plano de Manejo, com fundamento na Nota AGU/MC 07/2006, que fixa o entendimento de que a criação de zona de amortecimento deve se dar por instrumento legislativo de hierarquia igual ou superior àquele de criação da unidade de conservação;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE– AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO FIXANDO OS LIMEITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – REVISÃO DO PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO".

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Expedir ofício ao Parque Nacional do Itatiaia solicitando, em meio físico ou digital, a íntegra do Plano de Manejo do Parque Nacional do Itatiaia e dos mapas, memorial descritivo e outros documentos que trazem os limites da zona de amortecimentos da referida unidade de conservação, nos termos estabelecidos na revisão do plano mencionado.

b.2) Efetue pesquisa na internet da Nota AGU/MC 07/2006, juntando-a aos autos.

b.3) Após, venham os autos conclusos.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Interessado (s): Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE - Notícia de possível dano ambiental decorrente de obra irregular em beira de rio, com estreitamento de rio e construção de ponte precária no bairro Cascatinha, Petrópolis/RJ"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental decorrente de obra irregular em beira de rio, com estreitamento de rio e construção de ponte precária no bairro Cascatinha, Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000572/2013-67 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Interessado (s): Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO - Notícia de possíveis irregularidades em Licitação realizada com recursos do FUNDEB para a compra de "tablets" para alunos da rede de ensino municipal de São José do Vale do Rio Preto. "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na realização de licitação pelo Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ para compra de 3.000 (três mil) "tablets" para alunos da rede municipal de ensino com utilização de recursos provenientes do FUNDEB,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000085/2014-85 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

2. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Petrópolis, 18 de agosto de 2014.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000493/2013-76, a partir da representação de ELIANE BOENING, relatando a insegurança do sistema de pagamento na renovação do penhor instituído pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSM PF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000493/2013-76 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 3ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006654/2013-75 que visa apurar supostas irregularidades praticadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), consubstanciadas no possível desrespeito aos prazos de reposta para as reclamações enviadas à Agência.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de publicação;
- 3) Após, voltem-me conclusos.

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000358/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000358/2014-41 instaurado para apurar possíveis irregularidades no Hospital Federal Cardoso Fontes, consistentes no fechamento da emergência pediátrica por falta de recursos humanos;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) reiterar ofício de fl. 24.
- 2) oficiar ao Secretário de Atenção à Saúde e ao Secretário Executivo, ambos do Ministério da Saúde, para requisitar informações e as eventuais providências para que a emergência pediátrica do Hospital Federal Cardoso Fontes volte a funcionar e a atender à população.
- 3) alterar a ementa/resumo do presente para:
“HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES (JACAREPAGUÁ) – FECHAMENTO DA EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA – FALTA DE RECURSOS HUMANOS”
- 4) registrar a presente portaria;
- 5) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 6) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 30 (trinta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.020.000232-2014

Cuida-se de notícia que narra supostas irregularidades no serviço de fornecimento de alimentação escolar prestado pelo Município de Cachoeiras de Macacu. O noticiante salientou a ausência dos gêneros alimentícios exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/FNDE), desde o início do corrente ano.

Das informações encaminhadas, observa-se possível violação ao direito à alimentação adequada/alimentação escolar, através do fornecimento precário ou da ausência de merenda escolar aos alunos das escolas municipais de Cachoeiras de Macacu, sendo estas beneficiárias dos recursos federais destinados ao fornecimento da merenda, oriundos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e repassados através

do Programa Nacional de Alimentação Escolar para execução de políticas educacionais do Ministério da Educação, o que atrai, em primeira análise, a atribuição federal.

Assim, diante da necessidade de apurar os fatos aqui descritos, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à PFDC, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apurar supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar pelo Município de Cachoeiras de Macacu”.

Para instrução do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu para que forneça informações sobre o sistema de alimentação escolar implantado pelo Município.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.020.000246/2014-62

Trata-se de representação que noticia a falta de pagamento de salários dos Agentes de Combate às Endemias por parte do Município de Itaboraí.

Das informações encaminhadas observa-se que uma parte dos salários dos referidos agentes é financiada com recursos federais, repassados pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) para execução de políticas do Ministério da Saúde, o que atrai, em primeira análise, a atribuição federal.

Assim, diante da necessidade de apurar os fatos aqui descritos, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à PFDC, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apurar supostas irregularidades referentes à falta de pagamento dos salários dos Agentes de Combate às Endemias, por parte do Município de Itaboraí – regularidade da política pública de gestão”.

Para instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Município de Itaboraí para que se manifeste sobre os fatos noticiados.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002203/2014-40

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003617/2013-13. IC nº 456/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se o TCU.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005401/2012-01. IC nº 225/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000420/2014-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000420/2014-63, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de peças de fardamento para agentes de vigilância sanitária e epidemiológica terem sido entregues ao setor de almoxarifado geral da Secretaria Municipal de Saúde de Natal-RN mas não haver comprovação de que eles foram efetivamente distribuídos aos profissionais, sendo que tal fato foi mencionado na constatação n. 22702 do relatório de auditoria n. 7640, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador Da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.28.000.000379/2009-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante a Portaria n.º 036, de 27 de julho de 2011 (fl. 01a) para apurar a suposta omissão da Escola de Administração Fazendária - ESAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, no concurso público de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, disciplinado pelo Edital n.º 015/2009, realizado no dia 24/05/2009, relativa a obrigatoriedade de tratamento diferenciado a candidata portadora de necessidades especiais.

Conforme informado no Termo de Declarações (fl. 02), a declarante, Rildene Fonseca Firmino, na qualidade de portadora de deficiência física, inscreveu-se no concurso público do Ministério da Fazenda, tendo informado, através de atestado médico (fl. 04), à banca organizadora do referido certame a respeito de suas necessidades especiais. Entretanto, aduziu que, quando da realização do concurso, defrontou-se com várias condições adversas às suas limitações físicas, notadamente atinentes a acessibilidade, as quais motivaram diretamente a sua desistência da prova, em que pese ainda contar com tempo suficiente para concluí-la.

Em face disto, a declarante requereu a este parquet a adoção das medidas cabíveis no sentido da responsabilização da banca organizadora pelos constrangimentos ocasionados, os quais obstaram que a mesma pudesse competir em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Consta nos autos manifestação do Sr. Anildo Fabio de Araújo, Procuradora da Fazenda Nacional em exercício na ESAF, às fls. 08/09. Nessa oportunidade, o mesmo informou que as providências solicitadas através da relação de candidatos que necessitavam de condições especiais foram adotadas previamente, é tanto que foi destinada à candidata Rildene Fonseca Firmino uma sala no andar térreo, com mesas e cadeiras separadas.

Aliás, esclareceu que foi permitido à candidata escolher entre sentar em uma cadeira comum ou mesmo continuar utilizando a cadeira de rodas, tendo optado por esta última. Ato contínuo, aduziu que depois de devidamente acomodada, a candidata permaneceu demonstrando absoluta tranquilidade, até o momento em que se ausentou da sala.

Ao final, arguiu que eventual insatisfação ou inconformismo da candidata quanto à insuficiência ou à distância do estacionamento no lado externo do prédio destinado aos portadores de deficiência, não pode ser imputada à ESAF, visto tratar-se de regra estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Em virtude da realidade apresentada, este Parquet expediu a Recomendação nº 004/2012 – RSCF- MPF/RN, às fls. 21/28, dirigida ao Diretor-Geral da Escola da Administração Fazendária – ESAF, na qual recomendou, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis na espécie, que adotasse as providências necessárias para que, doravante, os locais de prova dos concursos públicos, que venha a promover, sejam compatíveis com adequada circulação e acesso de candidatos com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo inclusive ser-lhes disponibilizados assentos nas salas de aula, vagas de estacionamento, e sanitários que atendam as condições de acessibilidade, previstas nos diplomas legais.

Consta, às fls. 30/31, informações da ESAF atinentes ao conteúdo da Recomendação supramencionada. A priori, esclareceu que sua sede, situada em Brasília/DF, já conta com as condições necessárias a adequada à acessibilidade dos candidatos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Entretanto, asseverou que a sua sede não é suficiente para atender todos os concursos que realiza, vez que, embora seja um órgão integrante da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda, presta serviços de realização de certames para diversos órgãos da administração federal direta e indireta, e ainda dos Estados e Municípios.

Logo, utiliza instalações de terceiros para a realização de provas, buscando sempre os melhores estabelecimentos para esse mister, mas por vezes utilizando-se também de grupos escolares, públicas e particulares, quem nem sempre dispõe de estacionamento e outras adaptações adequadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Contudo, busca alocar os deficientes sempre em salas no pavimento térreo, sem escadas ou degraus, com cadeiras adequadas.

É o que importa relatar.

A Constituição Federal de 1988 foi incisiva na tutela das pessoas com deficiência. Em seu rol não taxativo de direitos e garantias fundamentais, o Constituinte Originário de 1988 deixou clara a sua preocupação com a efetiva e integral proteção das pessoas deficientes ou mobilidade reduzida, fornecendo, para tanto, um significativo conteúdo normativo responsável por direcionar a administração pública e os particulares com vistas a adoção de medidas tendentes a sua integral inclusão social.

No que concerne especificamente aos certos públicos e, por conseguinte, ao exercício dos cargos e funções públicas, a Constituição Federal de 1988, demonstrando, diga-se, a sua faceta analítica, disciplinou a matéria ao determinar que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VI). Oportuno aduzir que a referida regra complementa o conteúdo normativo encartado no inciso I, do referido artigo, de forma a garantir a universalidade de acesso aos cargos e funções públicas.

Estes dispositivos constitucionais acabam por concretizar o princípio da igualdade (art. 5º, da CF) em sua dimensão material, a saber, uma isonomia não apenas perante à lei, mas sim, através da lei, atuando a norma no reequilíbrio das relações intersubjetivas marcadas impreterivelmente pela desigualdade, ou seja, tratando os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades.

In casu, cumpre ressaltar, consoante o documento às fls. 30/31, que a ESAF buscou previamente adequar as instalações aos candidatos deficientes ou com mobilidade reduzida. Aliás, a própria declarante realizou a sua prova em ambiente especialmente preparado para recebê-la, não tendo apresentado, em virtude disto, segundo informações (fls. 08/09), maiores transtornos durante a prova.

No caso, não há como ser desconsiderada a alegação da Esaf no que diz respeito às dificuldades práticas enfrentadas para realizar provas apenas em locais plenamente adaptados às normas de acessibilidade. De qualquer modo, restou configurada a disponibilidade da Instituição em reduzir os óbices na medida do possível, buscando, inclusive, iniciar tal atuação na escolha do local de prova, de forma extirpar, ou pelos menos, atenuar os inúmeros obstáculos enfrentados pelos deficientes em nosso país, consoante aduziu este Parquet na Recomendação Nº 004/2012 (fls. 21/28).

Desta feita, reputando razoáveis os esclarecimentos prestados pela ESAF e, ademais, em virtude do não recebimento de novas representações de 2009 até a presente data contra a Instituição, de modo a indicar que ao menos no RN não devem ter havido novas graves irregularidades, não se vislumbram outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impondo-se o arquivamento destes autos.

Assim, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, remetam-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAO/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000476/2013-37

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do termo de declaração prestado pela Sra. Maria Zuila de Macedo, onde requereu adoção de medidas urgentes para assegurar seu direito à saúde, ante à dificuldade encontrada para realização de cirurgia considerada urgente (fl. 03).

A requerente é portadora de sinusite crônica e desde 18/03/2013 foi indicada a submeter-se, com prioridade, ao procedimento cirúrgico de “Turbisectoria + septoplastia”.

Entretanto, segundo informou, a cirurgia, que deveria ser realizada no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, local onde realiza o respectivo tratamento médico, somente será realizada num prazo estimado de 2 (dois) anos, haja vista encontrar-se a paciente inscrita na 12ª (décima segunda) posição na lista de espera.

Juntou documentos às fls. 04/05 dos autos.

Em decisão de fls. 08/14, tendo em vista a multiplicidade de questões semelhantes nesta Procuradoria da República e a impossibilidade de solucioná-las em tempo hábil, determinou-se o envio de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União, para que, naquele âmbito, fossem adotadas as medidas necessárias à tutela do direito individual em tela.

Na oportunidade, ressaltou-se que a questão tratada nos autos seria de legitimidade concorrente do Ministério Público e a Defensoria Pública, não acarretando prejuízo à requerente o envio dos autos àquela instituição.

Posteriormente, a Defensoria Pública da União informou a abertura do Processo de Assistência Jurídica nº 2013/037-00812, distribuído a Dra. Isabel Cristina Azevedo Vita, 2º Ofício Cível, em nome da Sra. Maria Zuila de Macedo (fl. 17).

Não obstante, também expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Natal para que informasse se o Hospital Onofre Lopes – HUOL estava cumprindo o quantitativo mínimo de cirurgias de “Turbisectoria + septoplastia”, conforme o pactuado com a SESAP (fl. 20)

Em resposta, o Secretário Municipal de Natal informou que o Hospital estava satisfazendo os termos do referido pacto, enviando, na oportunidade, cópia do Convênio nº 006/2012, firmado com a instituição, e o relatório mensal da produção ambulatorial e hospitalar dos anos de 2012 e primeiro trimestre de 2013 (fls. 26/50).

É o que importa relatar.

O presente procedimento foi instaurado visando solucionar a questão apresentada pela Sra. Maria Zuila de Macedo, que informou a demora do Hospital Onofre Lopes – HUOL em realizar procedimento cirúrgico indicado como “prioritário” por médica da própria instituição.

Visando conferir celeridade à questão individual, o pleito foi encaminhado à Defensoria Pública da União que já informou a instauração de procedimento próprio no órgão para adoção das medidas necessárias à situação.

Quanto à questão coletiva, é de ser registrado que há diversos feitos em curso na PR/RN no qual são analisadas os problemas enfrentados pelos usuários do Huol, sendo que várias providências vêm sendo adotadas para a melhoria na qualidade do atendimento.

Desta forma, não persiste mais a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo outras diligências a serem tomadas por este Parquet federal, impondo-se o arquivamento deste Inquérito Civil.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, enviem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000702/2013-80

Trata-se de Procedimento Administrativo – PA instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000271/2012-71, que tramitava nesta Procuradoria da República com a finalidade de investigar informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

A fim de otimizar a investigação e a realização das providências judiciais cabíveis, foi determinado, no despacho de fls. 30/31, que a Coordenadoria Jurídica da Procuradoria (COOJUR) procedesse com o desmembramento do Inquérito Civil em tantas quantas fossem as empresas citadas na relação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 28/29), com a sua respectiva vinculação ao 04º Ofício. Com o referido desmembramento, os presentes autos passaram a tratar unicamente a respeito da empresa BIOSEV S.A., atual denominação social da empresa LDC BIOENERGIA S.A., conforme informação trazida pelos representantes da própria pessoa jurídica (fls. 61/67).

Às fls. 37/40, foram juntados, pela Polícia Rodoviária Federal, os Autos de Infração lavrados em face da referida pessoa jurídica, identificável por meio do CNPJ Nº 15.527.906/001-36 e do CNPJ nº 15.527.906/0008-02.

A empresa BIOSEV juntou petição às fls. 61/67, informando acerca da existência da ação civil pública (ACP) nº 0032023-96.2012.4.01.3400, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da referida pessoa jurídica, tendo por objeto o mesmo tema tratado nos presentes autos. Desta feita, verificada a identidade de partes e de objeto entre a citada ACP o presente Procedimento Administrativo, requer o arquivamento destes autos.

Realmente, em consulta processual realizada (extrato à fl. 71), verifica-se que, de fato, a temática tratada por estes autos já está sendo apreciada na ação civil pública nº 0032023-96.2012.4.01.3400, em trâmite no TRF1, ajuizada pelo MPF contra a empresa BIOSEV, atual denominação social da empresa LDC BIOENERGIA S.A, a qual se encontra no pólo passivo da demanda.

Assim, estando judicializada a questão – o feito foi instaurado em duplicidade por equívoco da Cojud -, impõe-se o arquivamento destes autos.

Destarte, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Comunique-se a empresa interessada.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 04º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.000.001143/2011-63

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República visando apurar a notícia de supostos ilícitos ocorridos no âmbito do Programa de Mestrado de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

De acordo com a notícia de fl. 02, a Coordenadoria do Programa de Mestrado da UFRN, juntamente com Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UERN em Mossoró, firmaram uma parceria para realização do projeto “MINTER” (Mestrado Interinstitucional).

Entretanto, teria ocorrido uma restrição à participação pública no curso de Mestrado em Direito, uma vez que todas as 17 (dezesete) vagas oferecidas teriam sido direcionadas aos próprios professores da UERN, sem realização de prévio processo seletivo ou concurso público habilitador.

O curso, que seria ministrado através da parceria e custeado pela UERN, custaria cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que, como apenas os professores da UFRN ministrariam as aulas, seriam remunerados com esses valores, somados à remuneração que ordinariamente recebiam.

Oficiada, a Reitora da UFRN esclareceu que foi firmado convênio entre a UFRN e UERN para capacitação de docentes do quadro ativo permanente do Curso de Direito da Universidade Estadual, direcionado à capacitação de Mestres da própria instituição, conforme proposta aprovada pela CAPES/MEC e divulgada através do Edital de Seleção publicado nos sites da UFRN/UERN (fls. 08/11).

A Turma Especial do Curso de Mestrado em Direito buscou suprir a carência de pessoal com alta qualificação na área da docência e pesquisa do ensino superior. Quanto à parte financeira, a Portaria da CAPES/MEC determinava a que seria de responsabilidade da Instituição Receptora (UERN), prevendo-se o pagamento de pró-labore aos professores que participariam do curso.

As fls. 12/17, juntou-se o Regulamento da Avaliação de Projetos de Mestrado Interinstitucional – MINTER e às fls. 18/23, o Termo de Convênio firmado entre as Universidades Estadual e Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

Às fls. 23/32, juntou-se o Edital nº 03/2011, referente ao Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito - MINTER promovido através do Convênio firmado entre a Universidade Federal e a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

É o que importa relatar.

O presente procedimento foi instaurado visando apurar a denúncia de irregularidade na condução do Curso de Mestrado de Direito da UFRN, pois, nos termos da representação, teria sido “direcionado apenas para os professores da UERN, sem processo seletivo ou concurso”, com “provável apropriação de dinheiro público por servidores”.

Entretanto, tais irregularidades apontadas não se confirmaram. Após as diligências adotadas para instrução do feito o que se verificou foi que o Programa de Pós-Graduação em Direito foi idealizado, de fato, para os próprios docentes da UERN, pois visava a alta qualificação profissional para atendimento da carência de pessoal com alta qualificação na região.

A cláusula primeira do Termo de Convênio firmado entre as Universidades informa claramente que o objeto da Cooperação Técnica seria especificamente a formação de mestres em direito professores efetivos da UERN, por meio de Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, com amparo em normas oficiais da CAPES/MEC, onde se previa que a seleção dos alunos dar-se-ia por uma comissão composta por docentes da Instituição Promotora – UFRN, (fls. 18/23).

Já a cláusula oitava do Convênio - “Do custeio do curso”, previa que a Instituição Receptora (UERN) pagaria os valores necessários ao cumprimento do objeto acordado, diretamente aos prestadores de serviços, inclusive aos docentes pertencentes às instituições Promotora (UFRN), não havendo irregularidade na retribuição dos professores pelos serviços efetivamente prestados.

O resumo do Termo do Convênio em questão foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 02 de julho de 2011, nº 12.492 conforme demonstrado à fl. 24, satisfazendo-se a necessária divulgação.

O Edital nº 03/2011, juntado às fls. 25/28, previu expressamente que o Curso de Mestrado Interinstitucional em Direito - MINTER, promovido pelas referidas Universidades, direcionava-se especificamente a docentes bacharéis em direito do quadro ativo permanente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, tudo conforme aprovação prévia da CAPES/MEC.

Ressalte-se que, nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001122/2011-48, instaurado para averiguação dos mesmo fatos aqui tratados, sendo que em seu aspecto criminal, determinou-se o arquivamento pela ausência de irregularidades apontadas, não se vislumbrando elementos justificadores para eventual ação de improbidade ou ação na seara penal (fls. 42/45).

Isto porque, como já mencionado, o processo de seleção e demais atos foram realizados nos exatos moldes da previsão do Programa MINTER, nos termos da Portaria nº 67/2005, da CAPES/MEC, que previa regras específicas para o ingresso e destinatários do curso.

Desta forma, não persiste a necessidade de continuidade deste procedimento, haja vista que as supostas irregularidades apontadas na representação não foram identificadas, não havendo outras diligências a serem tomadas por este Parquet federal, impondo-se o arquivamento deste Inquérito Civil.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, enviem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Comunique-se, através do endereço eletrônico fornecido pelo representante, os termos da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.000.001568/2012-53

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, referente ao processamento de pedido de cadastramento e renovação protocolado pelo Laboratório de Histocompatibilidade Hemocentro do RN Dalton Barbosa Cunha – HEMONORTE.

De acordo com o ofício nº 2155/2012-GS/SESAP, em 23/07/2012, a Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte solicitou à Coordenação do Serviço Nacional de Transplantes, a renovação do credenciamento de três instituições, a saber, o Laboratório de Histocompatibilidade Hemovida, o Hospital Dr. José Pedro Bezerra e o Laboratório HEMONORTE, visando a realização de procedimentos de histocompatibilidade e procedimentos afins (fl. 03).

Entretanto, de acordo com o Portaria nº 974, de 14/09/2012, apenas o Hemovida, entidade privada, foi recadastrada para realização de exames relativos à identificação de doador voluntário de medula óssea, revelando aparente prejuízo em detrimento do HEMONORTE, órgão público estadual (fl. 14).

De acordo com a Diretora Geral do HEMONORTE, Sra. Linete Vasconcelos de Medeiros Rocha, a escolha do Hemovida para realização dos exames teria sido ocasionada por um suposto extravio dos documentos contendo o pedido de renovação enviado por aquela instituição, situação esta que teria ocasionado um certo privilégio à contratação do ente privado para a realização dos exames.

Ressalte-se que estes mesmos fatos também foram objeto dos autos da ACP nº 0001625-30.2006.8.20.0001, processada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal, onde também questionou-se o credenciamento da empresa privada Hemovida para a realização dos exames de Histocompatibilidade.

Naqueles autos, de acordo com a cópia da sentença juntada às fls. 20/28, não se vislumbrou ilegalidade no ato administrativo de credenciamento da referida instituição, tendo em vista que a participação dos entes privados, em caráter suplementar, na prestação de serviços de saúde, seria uma garantia constitucional.

Ademais, a mencionada decisão ressaltou que, até o ano de 2005, o HEMONORTE não apresentava estruturação necessária à habilitação junto ao Ministério da Saúde para a prestação de determinados exames laboratoriais, motivo pelo qual o ente privado Hemovida teria sido conveniado, com sucessivas renovações.

Não obstante a ausência de irregularidade naquela contratação, concedeu-se o prazo de 180 dias para que fossem adotadas providências para a reestruturação e habilitação do HEMONORTE junto ao Ministério da Saúde, de modo que fosse futuramente possibilitada a realização dos exames necessários à avaliação de órgãos sólidos para fins de transplantes pelo ente, bem como demais exames necessários para o transplante de medula óssea.

À fl. 87, juntou-se comunicação enviada pelo HEMONORTE informando da autorização para realização dos exames de “HLA para pacientes e doadores aparentados”.

À fl. 94, juntou-se informação enviada em 09/07/2014 pelo HEMONORTE, comunicando que a instituição encontrava-se autorizada para realizar “todos os procedimentos relativos aos exames para transplantes de medula óssea e órgãos sólidos”.

É o que importa relatar.

O cerne da questão diz respeito a supostas falhas do Ministério da Saúde quanto ao processamento do pedido de cadastramento e renovação enviado pelo Laboratório de Histocompatibilidade do HEMONORTE, alegando-se o extravio de toda a documentação. Como o referido pedido não foi protocolado a tempo, apenas a instituição privada – Hemovida, foi cadastrada perante o Sistema Nacional de Transplante para a realização dos exames afins.

Entretanto, após instauração dos autos e expedição de ofício ao Ministério da Saúde, obteve-se a informação de que o Laboratório de Histocompatibilidade do Hemocentro – HEMONORTE, já encontrava-se devidamente credenciado e autorizado para realização de todos os procedimentos relativos aos exames de transplantes.

Não obstante, também certificou-se à fl. 60 a informação prestada pela Diretora Geral do Laboratório de Histocompatibilidade do Hemocentro – HEMONORTE, Sra. Linete Vasconcelos de Medeiros Rocha, de que a documentação referente ao pedido de renovação da entidade foi encontrada pelo próprio Ministério da Saúde.

Desta forma, solucionada a questão, impõe-se o arquivamento deste Inquérito Civil.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, enviem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF), nos moldes prescritos no inciso VI do art. 4º da Resolução n.º 87/06 - CSMPF, para fins de reexame da presente decisão.

Notifique-se à Diretora Diretora Geral do Laboratório de Histocompatibilidade do Hemocentro – HEMONORTE, Sra. Linete Vasconcelos de Medeiros Rocha, acerca do presente arquivamento.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001653/2013-01

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação efetuada pelo senhor Geovane Freire Barbosa, por meio da qual relata supostas dificuldades em rescindir contrato do Programa Minha Casa Minha Vida com a Caixa Econômica Federal, além de alegar ser o imóvel financiado de baixa qualidade e locado em região de difícil acesso.

O noticiante relatou que vinha arcando com as taxas e primeiras prestações cobradas por meio de boletos, referentes ao contrato nº 855552726401, firmado com a Caixa Econômica Federal para adquirir imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Ocorre que, deseja rescindir tal contrato motivado por dificuldades em manter o adimplemento das prestações e taxas cartoriais. Destacou ainda como motivação para a rescisão contratual, o fato do imóvel ser de baixa qualidade e locado em região de difícil acesso, solicitando que o MPF intercedesse em relação à referida rescisão.

No que se refere ao pleito de rescisão contratual, por se tratar de direito individual disponível, foge à atribuição do MPF. Porém, no que pertine à suposta má qualidade do imóvel financiado, houve decisão de instauração do presente procedimento a fim de colher junto à CEF informações sobre a identificação do empreendimento onde se encontra o imóvel em questão, bem como a regularidade de sua construção e as condições de seu acesso.

Ao prestar informações, a CEF esclareceu que o Empreendimento Residencial Luíza Queiroz, localizado no município de São Gonçalo do Amarante, encontra-se em região compatível com imóveis dessa tipologia e que o mesmo possui seu acesso pavimentado, sendo, inclusive, vizinho de um outro empreendimento Minha Casa Minha Vida, o Residencial Jomar Alecrim, e de outros loteamentos privados, além de estar dentro do polo de influência do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, do qual dista aproximadamente 4km.

Quanto à qualidade do imóvel em questão, informou ter implantado o “Programa de Olho na Qualidade do Minha Casa Minha Vida”, objetivando garantir a qualidade de todas as unidades habitacionais construídas e que não há registro de reclamações referentes ao empreendimento em questão no âmbito do referido programa.

A CAIXA encaminhou CD contendo fotos elucidativas quanto à localização do Empreendimento e, ressaltou que o Empreendimento Luíza Queiroz, concluído em 10 de dezembro de 2013, teve acompanhamento da empresa durante toda a sua execução, onde foram emitidos relatórios atestando o devido cumprimento do projeto e especificações, conforme demonstra o último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, constante em CD anexo (fl.40), onde encontra-se ainda Memorial Descritivo contendo as especificações das unidades e outras imagens esclarecedoras provenientes das várias vistorias efetuadas pela CAIXA.

É o que importa relatar.

Diante do exposto, conclui-se que as supostas irregularidades apresentadas não encontram respaldo, visto que, no que se refere à acessibilidade do Loteamento Luíza Queiroz, as fotografias fornecidas não deixam dúvidas de que há pavimentação no local e que o acesso se encontra em aparente bom estado de conservação. Já no que diz respeito à qualidade do imóvel, esta é devidamente comprovada ao observar-se a documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal.

A respeito da pretensão de rescindir o contrato estabelecido com a CEF, há ausência de atribuição do MPF para atuar em tal pleito, pois consiste em avença firmada entre o negociante e a Caixa Econômica Federal, devendo, dessa forma, o representante constituir advogado ou buscar assessoria jurídica na Defensoria Pública da União a fim de dirimir tal questão.

Assim, remeta-se os autos, por ofício, à 3ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001998/2012-75

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do termo de declaração prestado por José Quinto, no qual requereu a adoção de medidas urgentes para assegurar seu direito à saúde, haja vista a ausência de previsão em submeter-se à procedimento cirúrgico considerado urgente (fl. 03).

O requerente informa que é portador de HBP, com uso de sonda de Foley, por retenção completa da urina, apresentando risco de infecção com sequelas permanentes caso não se submeta ao procedimento cirúrgico de “Prostatectomia Aberta”.

Entretanto, a cirurgia, que deveria ser realizada pelo Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, local onde realiza o respectivo tratamento médico, não data certa para ser realizada, haja vista a loga fila de espera a que se submetem os pacientes.

Juntou documento às fls. 05/06 dos autos.

Em decisão de fls. 09/15, tendo em vista a multiplicidade de questões semelhantes nesta Procuradoria da República e a impossibilidade de solucioná-las em tempo hábil, determinou-se o envio de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União, para que, naquele âmbito, fossem adotadas as medidas necessárias à tutela do direito individual em tela.

Na oportunidade, ressaltou-se que a questão tratada nos autos seria de legitimidade concorrente do Ministério Público e a Defensoria Pública, não acarretando prejuízo à requerente o envio dos autos àquela instituição.

Foi promovido arquivamento do feito, não homologado pela 1ª CCR.

Oficiado o HUOL, foram informados os problemas enfrentados pelo estabelecimento em virtude da demanda proveniente de todo o Estado. É de ser registrado que, conforme informação obtida pela subscritora em procedimento em curso na PRDC/RN, o Huol vem cumprindo o quantitativo exigido para execuções de serviços de atenção à saúde, em nível ambulatorial e hospitalar, para os usuários do SUS/Natal e demais municípios pactuantes da Programação Pactuada Integrada.

Assim, a subscritora, juntamente com os promotores de Justiça com atuação na área da saúde, vem adotando, em diversos feitos em trâmite com enfoque coletivo, inúmeras medidas para solucionar ou ao menos minorar os problemas dos pacientes que precisam dos diversos atendimentos do SUS no RN.

Registre-se que a Defensoria Pública da União informou do ajuizamento da ação individual especial nº 0520605-31.2012.4.05.8400, 7ª Vara Federal, bem como da realização do procedimento cirúrgico obtido no âmbito administrativo pelo requerente (fl. 41).

Pelo exposto, resolvida a questão individual, e havendo diversos inquéritos civis/ procedimentos administrativos em curso na PR/RN para apurar os problemas do Huol – inclusive procedimentos nefrológicos - sob o enfoque coletivo, o arquivamento deste Procedimento é a medida mais razoável a ser adotada nos presentes autos.

Em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, tratando-se de questão de saúde, enviem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000002/2014-19. Interessados: Sérgio Fredolino Konrath, Superintendência do Patrimônio da União. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar possíveis irregularidades referentes à situação de imóvel público contíguo à linha ferroviária, em Caxias do Sul/RS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo representante Sérgio Fredolino Konrath, dando conta de possíveis irregularidades nos registros de imóvel público, contíguo à estrada férrea, em Caxias do Sul/RS;

Considerando que tais irregularidades se refeririam à equívocos nos registros relativos ao imóvel, os quais teriam redundado no esbulho da propriedade pertencente ao representante;

Considerando o término do prazo estipulado para a duração de procedimentos preparatórios sem que, todavia, tenha-se tomado informações suficientes à elucidação da questão denunciada, notadamente quanto aos documentos a serem enviados pela Superintendência do Patrimônio da União;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Converter presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000222/2014-12, para apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho praticada por parte de servidores públicos da UFPEL em exercício no Posto de Saúde localizado no Campus Capão do Leão da UFPEL, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho praticada por parte de servidores públicos da UFPEL em exercício no Posto de Saúde localizado no Campus Capão do Leão da UFPEL”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a reclamação da Sra. Lina Maria Pizzato, a qual aponta alteração do projeto original da obra na Avenida Tronco, como preparatória à Copa do Mundo deste ano, com a substituição e supressão de área verde inicialmente prevista para área destinada à construção de moradias;

considerando a necessidade de se instaurar Inquérito Civil para averiguar as alegações da Representante;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar possíveis impactos urbanísticos e ambientais originados a partir da alteração do projeto original de ampliação da Av. Tronco, em Porto Alegre, em face da Copa do Mundo de 2014, com a supressão da área verde prevista por uma área com moradias.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.001958/2014-58 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à Secretaria de Urbanismo de Porto Alegre, com solicitação de informações sobre a reclamação apresentada, com cópia das fls. 3/3vº, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta.
- III. Após, com ou sem resposta, vencido o prazo, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para proteção dos direitos constitucionais, direitos difusos e coletivos e defesa do patrimônio público, na forma do art. 5º, III, “e” e art. 6º, VII, “a” e “b”;

Considerando que incumbe ao ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal CF;

Considerando que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante o previsto no artigo 21, inciso X, da CF;

Considerando que a Constituição da Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), em seu artigo 6º, incisos III e X estabelece serem direitos básicos dos consumidores a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

Considerando que houve representação, narrando a demora no atendimento da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de Caçador;

Considerando que o representante relatou que na data de 1 de outubro de 2013 se dirigiu a agência dos Correios de Caçador, retirando senha para atendimento às 15h34, sendo que às 16h45 ainda não havia sido atendido, motivo pelo qual desistiu dos serviços e saiu da agência;

Considerando que houve o fechamento do posto de coleta dos correios situada na Avenida Rio Branco, n.º 311, em Caçador, forçando os usuários a utilizarem a única agência localizada no município;

Considerando que o Ministério Público Federal realizou diligências junto a agência dos Correios de Caçador, constatando que na tarde do dia 7 de março de 2014 a demora no atendimento ao público foi de 1 (uma hora) e 4 (quatro minutos), que na tarde do dia 10 de março de 2014, a demora foi de 48 (quarenta e oito) minutos e que na tarde do dia 18 de março de 2014 a demora no atendimento foi de 23 (vinte e três) minutos;

Considerando que, além da demora no atendimento, constatou-se que os usuários dos serviços dos Correios esperavam em pé, em razão do grande fluxo de pessoas na agência e a inexistência de cadeiras em número suficiente para acomodar todas sentadas;

Considerando que em duas diligências efetuadas pelo Ministério Público Federal foi constatado que apenas 3 (três) empregados públicos realizam o atendimento nos guichês, e que em outra, 4 (quatro) realizavam atendimento, sendo que esses guichês realizavam, também, o atendimento prioritário previsto na Lei 10.048/2000;

Considerando que a eficiente prestação do serviço público é dever do prestador de serviços, no caso a ECT;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal adotar medidas para garantir o respeito aos princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade e eficiência;

Considerando a expedição da Recomendação n.º 03, de 08 de maio de 2014, a qual aguarda o total acatamento de seus termos;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público visando garantir a eficiência e qualidade no atendimento individual dos consumidores, usuários da Agência dos Correios de Caçador/SC.

DETERMINO:

1. Converta-se o procedimento preparatório nº 1.33.009.000013/2014-14 em inquérito civil público vinculado à 3ª CCR/MPF;
2. Comunique-se a 3ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para ciência;
3. Encaminhe-se cópia a Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;
4. Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;
5. No mês de setembro, em três oportunidades distintas entre os dias 05 e 10, determino a realização de novas diligências na agência dos Correios de Caçador, de tudo certificando-se nos autos, visando aferir o tempo de espera para atendimento, bem como se as medidas informadas por meio do ofício 23.426/2014-GJUR 04-SC (fls. 119/121) foram de fato implementadas;

6. No tocante a aferição do tempo de atendimento, as diligências deverão ser efetuadas por 3 servidores desta PRM, em datas distintas;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a imprescindibilidade de realização de perícia na área para verificar se há atividade de extração irregular de areia no leito do Rio Negro e se tal extração está causando desmoronamento em suas margens, dentre outras medidas que se fazem necessárias;

Converte o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.33.015.000062/2013-89 em Inquérito Civil Público, no intuito de apurar se está ocorrendo irregular extração de areia no leito do Rio Negro no trecho Mafra/Rio Negro e os danos ambientais que esta operação vem causando às margens do rio.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Madeireira Serpol Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Determina que seja oficiada a FATMA para que, diante do contido no ofício n. 980/2014 do DNPM-PR (enviar cópia do expediente), esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da validade e eficácia da Licença Ambiental de Operação n. 1968/2014, ressaltando que acaso padeça de algum vício de legalidade, que seja feito o imediato embargo da atividade de extração minerária pela empresa Madeireira Serpol Ltda.

Outrossim, solicite-se que no mesmo expediente seja encaminhada cópia integral do procedimento administrativo que culminou na expedição da LAO n. 1968/2014.

Requisita a realização de análise pericial da área por geólogo do Ministério Público Federal com a urgência que o caso necessita;

Ordena, ainda, que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000181/2013-71) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806033008130923, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 30/08/2013 às 09:23 horas, a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista NERI RICARDO MOREIRA, CPF 040.266.499-03, e o transportador PETERSON LUCIANO ANTUNES, CPF 014.369.679-37.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000168/2013-12) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031309131641280, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/09/2013 às 16:40 horas, a

empresa EMBARCADORA PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, e o motorista/transportador VLADIMIR ORESTES FILIPPIN, CPF 696.540.690-91.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000165/2013-89) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806011109131730, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/09/2013 às 17:30 horas, a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista OSMAIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF 069.320.479-69, e o transportador PETERSON LUCIANO ANTUNES, CPF 014.369.679-37.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000163/2013-90) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806011109131655, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/09/2013 às 16:55 horas, a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista LAURO PANEK, CPF 926.982.399-72, e o transportador IVAN CHUK, CPF 613.907.049-04

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000056/2014-21) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031301141325, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/01/2014 às 13:25 horas, a empresa EMBARCADORA PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista NELSON ANTONIO TASCHEK, CPF 311.429.159-72, e a empresa transportadora AUTO POSTO RIO NEGRINHO LTDA, CNPJ 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000107/2014-15) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim

de Ocorrência n. 0806030103140710, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 01/03/14 às 07:10 horas, a empresa EMBARCADORA PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista ODAIR JOSE LARANJEIRA, CPF 670.903.890-49, e a empresa transportadora AUTO POSTO E M LTDA, CNPJ 04.255.292/0001-64.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000116/2014-14) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031203140930, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/03/2014 às 09:30 horas, a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista VALDIR MULLER, CPF 381.600.309-59, e a empresa transportadora PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.620.927/0001-12.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000146/2014-12) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806032403141225, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 24/03/2014 às 13:50 horas, a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49, o motorista GABRIEL ZILLOTTO, CPF 063.733.149-44, e a empresa transportadora EMEC ENGENHARIA METROPOLITANA DE CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ 79.014.619/0001-05.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter a presente Notícia de Fato (nº 1.33.005.000125/2014-05) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação ao Boletim de Ocorrência n. 0806031203140900, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/03/2014 às 09:00 horas, a empresa embarcadora EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA CNPJ 79.390.530/0001-43, o motorista DAIR JOSE BENTO, CPF 024.034.349-22, e a transportadora SANDRA MARI FALAT TORTATO, CPF 815.831.179-20.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000413/2014-91, a partir do protocolo de atendimento TD 150/2014 (PRM-BNU-SC-00005694/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;
2. Oficie-se à SMS/BLUMENAU requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;
3. Oficie-se à COMAJ requisitando informações sobre eventual fornecimento por parte do Estado de Santa Catarina;
4. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do nos termos do artigo 3º e 71, da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Nº 1.33.000.001305/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório n. 1.33.000.001305/2014-46, acerca do Projeto Porto Baleia, de interesse da Agroland Agroflorestal e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo LTDA., com possíveis danos ambientais a Unidades de Conservação no bairro Gamboinha, em Paulo Lopes/SC, podendo interferir em mangue situado na Lagoa do Ribeirão e repercutir na APA Baleia Franca:

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.001305/2014-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a ocorrência de danos ambientais já perpetrados na área em que está sendo licenciado o Projeto Porto Baleia (na proximidades da Lagoa do Ribeirão, APA da Baleia Franca, no mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Tabuleiro e mar territorial, no bairro da Gamboinha, Município de Paulo Lopes), bem como para analisar possíveis danos ambientais a serem concretizados com a efetiva implantação do Projeto;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se à 7ª Companhia da Polícia Ambiental, possivelmente comandada pelo Capitão Cristiano, a fim de que remeta ao Ministério Público Federal cópia integral do procedimento administrativo relacionado aos autos de infração ns. 11.223-A e 11.224-A, possivelmente lavrados em desfavor dos responsáveis pela empresa Agroland Agroflorestal e Mecanismos de Desenvolvimento Limpo Ltda, em relação à ocorrência de danos ambientais verificados nas proximidades da Lagoa do Ribeirão. Solicitam-se, também, informações sobre o estágio atual do julgamento administrativo e, especialmente, os relatórios de fiscalização relacionados aos mencionados autos de infração. Deve acompanhar o expediente os documentos de fls. 75 e 76 do procedimento preparatório do MPF. Prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 4) Proceda-se à solicitação de vistoria à ASSPA, na forma de fundamentação a ser inserida no sistema e depois juntada ao presente ICP, preferencialmente depois de 12 de agosto, data em que restará pronto o novo sistema de solicitação de vistorias. Saliente-se que se trata da prioridade anual do Procurador da República Roger Fabre, motivo pelo qual torna-se dispensável o deferimento da urgência pela comissão de Procuradores.

5) Após, voltem conclusos para análise.

ROGER FABRE
Procurador Da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000725/2006-75, instaurado com a finalidade de fiscalizar o licenciamento ambiental da atividade de extração de seixos rolados na Sub-bacia do Rio Itoupava;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação da área degradada pela atividade de lavra de seixos rolados às margens do Rio Itoupava realizada pelos Municípios de Araranguá, Sombrio e Ermo;

CONSIDERANDO a expedição das licenças ambientais de operação – LAOs nº 187/2009 e 157/2009 em favor da empresa SETEP Construções Ltda.;

CONSIDERANDO a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Projeto de Recomposição Florística relativos à extração de seixos rolados no Rio Itoupava com o fim de reparar danos causados com a extração, bem como melhorar as condições das margens atingidas pelo assoreamento;

CONSIDERANDO que a FATMA que concluiu a análise dos PRADs, tendo emitido o parecer técnico para recomposição de áreas protegidas nº 798/2013, o qual aprovou o PRAD e fez outras exigências;

CONSIDERANDO que o parecer da FATMA referido foi complementado posteriormente pelo Ofício nº 246/2014, também da FATMA;

CONSIDERANDO que ainda não houve comprovação do início da execução dos referidos projetos pelos municípios de Araranguá, Sombrio e Ermo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

Ao MUNICÍPIO DE ERMO, na pessoa do seu Prefeito, Aldoir Cadorin, que execute o PRAD relativo ao Rio Itoupava, cumprindo as conclusões do Parecer da FATMA nº 798/2013, complementado pelo Ofício nº 246/2014, também da FATMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Seguem anexas cópias do PRAD, do Parecer da FATMA nº 798/13 e do ofício FATMA nº 246/14.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000725/2006-75, instaurado com a finalidade de fiscalizar o licenciamento ambiental da atividade de extração de seixos rolados na Sub-bacia do Rio Itoupava;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação da área degradada pela atividade de lavra de seixos rolados às margens do Rio Itoupava realizada pelos Municípios de Araranguá, Sombrio e Ermo;

CONSIDERANDO a expedição das licenças ambientais de operação – LAOs nº 187/2009 e 157/2009 em favor da empresa SETEP Construções Ltda.;

CONSIDERANDO a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Projeto de Recomposição Florística relativos à extração de seixos rolados no Rio Itoupava com o fim de reparar danos causados com a extração, bem como melhorar as condições das margens atingidas pelo assoreamento;

CONSIDERANDO que a FATMA que concluiu a análise dos PRADs, tendo emitido o parecer técnico para recomposição de áreas protegidas nº 412/2014, o qual aprovou o PRAD e fez outras exigências;

CONSIDERANDO que o parecer da FATMA referido foi complementado posteriormente pelo Ofício nº 246/2014, também da FATMA;

CONSIDERANDO que ainda não houve comprovação do início da execução dos referidos projetos pelos municípios de Araranguá, Sombrio e Ermo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;”

RECOMENDA:

Ao MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, na pessoa do seu Prefeito, Sandro Roberto Maciel, que execute o PRAD relativo ao Rio Itoupava, cumprindo as conclusões do Parecer da FATMA nº 412/2014, complementado pelo Ofício nº 246/2014, também da FATMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Seguem anexas cópias do PRAD, do Parecer da FATMA nº 412/14 e do ofício FATMA nº 246/14.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002427/2012-98

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial análise da resposta do INSS ao Ofício 3805/2014-PRDC-MPF/PR/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1029, 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 13 a 14 de agosto de 2014

Procurador: RODRIGO LUÍS BERNARDO SANTOS

2. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 12 a 14 de agosto de 2014

Procurador: MATHEUS BARALDI MAGNANI

3. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 13 a 14 de agosto de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

4. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 19 a 21 de agosto de 2014

Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR

5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 20 a 21 de agosto de 2014

Procurador: DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

6. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 18 a 20 de agosto de 2014

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

7. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 19 a 20 de agosto de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1032, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de julho de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Revogar a Portaria nº 960, de 31 de julho de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 1º de agosto de 2014, p. 75;

II – Designar o Procurador da República MAURÍCIO FABRETTI, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0006906-77.2014.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

III – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1033, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de agosto de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0016602-74.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1034, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de agosto de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0002552-77.2012.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1035, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de julho de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000815-14.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000045/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000045/2014-24, que evidencia a ocorrência de casos de nepotismo, apadrinhamento político e diversas outras irregularidades na indicação e nomeação de pessoas para cargos de gerência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar as irregularidades apontadas acima.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam juntados aos autos os documentos em anexo, recebidos nesta Procuradoria da República no Município de Bauru/SP;
- b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000045/2014-24 em Inquérito Civil;
- c) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000043/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação enviada pela Associação do Hospital de Agudos, na qual há indícios de desvio de verbas federais relativas ao convênio firmado entre referida Associação e o Município de Agudos;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar as irregularidades evidenciadas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000043/2014-35.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000043/2014-35 em Inquérito Civil;
- b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.001100/201323, versando sobre irregularidades na execução do convênio 700110/2011, firmado pelo MUNICÍPIO DE TAIACU-SP com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o presente momento e a necessidade de dar continuidade às investigações, RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar a existência de irregularidade na execução do convênio 700110/2011 pelo MUNICÍPIO DE TAIACU-SP

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR a expedição de ofício à Prefeitura de Taiaçu, conforme determinado no despacho proferido.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000450/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000450/2014-33, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no curso do Processo de Concorrência nº 07/2013, lançado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP para a contratação de empresa especializada em integração de sistemas para a execução dos serviços de implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações (VESSEL TRAFFIC MANAMEGENT) INFORMATION SYSTEM – VTMS no Porto de Santos-SP, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

Em substituição à Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca

PORTARIA Nº 235, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

- Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;
- Que o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000056/2014-52 foi instaurado nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir de representação formulada pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN em face da Revista Veja, em decorrência da divulgação da identidade de servidores daquele serviço de inteligência em duas edições da revista;

• Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 242, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.001216/2014-52, convertidas em Procedimento Preparatório em 24/02/2014, com a seguinte ementa:

Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Itapeverica da Serra/ SP. 38ª Etapa do programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização nº 38057, de 04 de março de 2013. Constatação 1.2.1.4. Servidores estaduais e federais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capita superior à estabelecida no programa. Desmembramento da Notícia de fato nº 1.34.001.00371/2014-51.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato (s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001216/2014-52 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o (s) Analista (s) Processual (ais) e o (s) Técnico (s) Administrativo (s) vinculado (s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.001205/2014-72, convertidas em Procedimento Preparatório em 26/02/2014, com a seguinte ementa:

Patrimônio Público. Improbidade administrativa. Itapeverica da Serra - SP. 38ª Etapa do programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização nº 38057, de 04 de março de 2013. Constatação 2.1.1.1. "Atuação deficiente da instância de Controle Social do Programa Bolsa Família". Desmembramento da Notícia de fato nº 1.34.001.00371/2014-51.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato (s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001205/2014-72 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o (s) Analista (s) Processual (ais) e o (s) Técnico (s) Administrativo (s) vinculado (s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 244, DE 17 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMFP nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 31/03/2014, foram atuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.002166/2014-21, instaurada a partir de a partir de ofício encaminhado pela Exma. Procuradora da República, Doutora Elizabeth Mitiko Kobayashi, contendo cópia parcial do Inquérito Civil n. 1.34.001.004154/2008-92, a fim de que se aferisse a eventual utilização irregular dos recursos do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP), com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Desmembramento do Procedimento 1.34.001.004154/2008-92. CRECI- Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Verificar possíveis irregularidades envolvendo o servidor Walter Rodrigues Navas.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMPnº 23/07; art. 1º, Resolução CSMFP nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se concluam as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

ADITAMENTO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

PORTARIA IC 04, PUBLICADA NA Pg. 53, CADERNO EXTRAJUDICIAL,
DIVULGADO NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014. 5ª Câmara de
Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, instaurado para apurar eventuais ocorrências de atos de improbidade administrativa, no município de Nova Castilho/SP, por malversação de verbas públicas federais, repassadas por meio de convênios firmados com órgãos públicos federais, empregados nos procedimentos licitatórios daquela municipalidade.

Considerando que o despacho de fls. 92/93 que determinou o desentranhamento dos anexos deste Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00 para que fossem instaurados procedimentos independentes baseados em cada anexo;

Considerando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2009 – Processo Licitatório nº 02/2009) contido no anexo I do presente Inquérito Civil (nº 1.34.030.000169/2013-00) refere-se à licitação para compra de um trator agrícola 0 km com verbas repassadas pela União, por meio do Ministério da Agricultura (Contrato de Repasse nº 0261639-17/2008 – fl. 10 do Anexo);

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Município de Nova Castilho no ano de 2009 (TC-000626/026/09), apontou irregularidades em diversos processos licitatórios (inclusive no Pregão Presencial nº 01/2009 (Processo Licitatório nº 02/2009), dentre as quais: a) edital não foi publicado em jornal de grande circulação, desatendendo ao requisito do artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; b) não houve pesquisa de preço, em desconformidade com os artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e c) existência de cláusulas editalícias restritivas;

Considerando, por fim, que se faz necessária a continuidade das investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, alterar o objeto do presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, referentes apenas aos documentos do anexo I do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, Pregão Presencial nº 001/2009 (Processo Licitatório nº 02/2009).

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como os documentos contidos no anexo I do Inquérito Civil nº 1.34.030.000169/2013-00, fazendo constar a seguinte ementa: “Suposta malversação de verbas públicas federais. Convênios celebrados entre órgãos públicos federais e o Município de Nova Castilho/SP. Pregão Presencial nº 01/2009 (Processo Licitatório nº 02/2009) para compra de trator agrícola com verbas oriundas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designe o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Município de Nova Castilho/SP e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) Verifique-se no Portal da CEF (caso indisponível, seja oficiada), a situação da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse nº 0261639-17/2008.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 005/2014 – 2º OTC, firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001078/2014-84. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e Samir Bruno dos Santos, COMPROMISSÁRIO. OBJETO: garantir a proteção do processo de reprodução das tartarugas marinhas e evitar possíveis danos à Reserva Biológica Santa Isabel. DATA DA ASSINATURA: 14/8/2014. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

DESPACHO Nº 80, DE 5 DE MAIO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000153/2014/90

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, determina:

1) O PRDC/SE contactou o INCRA/SE para fins de elaboração de cronograma para visitas conjuntas aos assentamentos sergipanos, com o objetivo de verificar as condições atuais e definir as medidas que podem e devem ser adotadas em prol do desenvolvimento e emancipação respectivos. O cronograma operacional, a seguir transcrito, deve ser comunicado ao Setor de Diligências da PR/SE, solicitando-se a devida autorização à Chefia desta Unidade/MPF, a saber:

CRONOGRAMA DE INSPEÇÕES

- ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE -

MPF/SE e INCRA/SE - 2014

Assentamento/Município	O que verificar/avaliar	A data
José Emídio dos Santos Capela-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária; em especial a situação envolvendo possíveis terras de comunidade remanescente de quilombo.	14/05/14
Jacaré-Curitiba Poço Redondo-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária.	28/05/14
Ilha do Ouro Porto da Folha-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária.	11/06/14
Cuiabá Caniné do São Francisco-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária.	25/06/14
Flor de Mucuri II Divina Pastora-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária; em especial a falta de verbas para construção de moradias e também a possível ocupação de áreas de reserva florestal.	15/10/14
Paraíso São Pedro São Miguel do Aleixo-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária; em especial a questão da não realização de reformas nas moradias no local.	29/10/14
Darcy Ribeiro Itaporanga D'Ajuda	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária; em especial a questão do abastecimento de água.	12/11/14
08 de Outubro Simão Dias-SE	- moradias; acesso à educação; acesso a ações e serviços de saúde; acesso à água; acesso à energia elétrica; estradas; condições de trabalho, renda e créditos fundiários; regularização fundiária; em especial a questão do abastecimento de água.	26/11/14

2) Cumpra-se.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 149/2014
Divulgação: segunda-feira, 18 de agosto de 2014 - Publicação: terça-feira, 19 de agosto de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação